

UNIVERSIDADE DE TAUBATÉ
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE DIREITO

BIANCA MARIA PEDROSO

A JUSTIÇA PENAL NEGOCIADA:
Institutos despenalizadores por meio de acordos

Taubaté - SP
2022

BIANCA MARIA PEDROSO

A JUSTIÇA PENAL NEGOCIADA:

Institutos despenalizadores por meio de acordos

Trabalho de Conclusão do Curso de Graduação em Direito do Departamento de Ciências Jurídicas da Universidade de Taubaté como requisito para a obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Fernando Gentil Gizzi de Almeida Pedroso.

Taubaté - SP

2022

BIANCA MARIA PEDROSO

A JUSTIÇA PENAL NEGOCIADA:

Institutos despenalizadores por meio de acordos

Este Trabalho de Conclusão de Curso foi julgado adequado para obtenção do Título de “Bacharel em Direito” e aprovado em sua forma final pelo Curso de Direito.

Taubaté, xx de xxxx de xxxx.

Prof. xxx, Dr.
Coordenador do Curso

Banca Examinadora:

Prof.º Fernando Gentil Gizzi de Almeida Pedroso
Orientador
Universidade de Taubaté

Prof.º xxxx
Universidade de Taubaté

Este trabalho é dedicado a todos que me apoiaram, me incentivaram e não me deixarem desistir, mesmo nos momentos de dificuldade.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiro a Deus por ter me mantido na trilha certa durante este projeto de pesquisa com saúde e forças para chegar até o final.

Aos meus pais Doraci e Silvana que nunca mediram esforços para me manter na faculdade, que fizeram o possível e o impossível para que este momento fosse possível. A eles, o meu eterno agradecimento e gratidão.

Aos meus amigos de faculdade que compartilharam os momentos de dificuldade, demonstrando apoio e me dando forças. Em especial à Ana Carolina Peternelli e Sarah Altran que me ajudaram em diversos momentos da vida acadêmica, sem elas este trabalho e diversos outros não seria possível. A elas, cultivo um imenso carinho e gratidão.

Aos meus colegas de trabalho pela compreensão e paciência demonstrada durante o período de execução deste trabalho. Sem a compreensão de vocês neste ano cheio de desafios no âmbito profissional e acadêmico, este trabalho não teria sido possível.

Agradeço ao meu orientador por aceitar conduzir o meu trabalho de pesquisa e por compreender o momento turbulento no qual me encontrei este ano. Agradeço a compreensão e a empatia ao longo do ano.

E, por fim, agradeço a todos que contribuíram direta ou indiretamente para realização desse trabalho.

RESUMO

A morosidade em torno do processo penal tradicional, se tornou um dos principais fatores para a inserção de um modelo alternativo ao modelo tradicional de justiça penal. Neste cenário, foram instituídos no nosso ordenamento, institutos despenalizadores por meio de acordo, com o intuito de diminuir a sobrecarga nos sistemas de justiça criminais, rompendo o modelo clássico de processo e dando origem a meios alternativos de resolução de conflitos penais. O presente estudo teve por objetivo geral investigar quais são os institutos despenalizadores por meio de acordos. Este estudo pretendeu ainda: a) identificar a motivação por trás da criação destes institutos; b) verificar a efetividade destes institutos como mecanismo alternativo ao processo tradicional brasileiro; c) identificar se há controvérsias em relação à justiça penal negociada com os princípios fundamentais contidos na Constituição Federal, bem como aos princípios basilares do processo penal. O método utilizado para este estudo se deu através do levantamento de informações a partir de doutrinas, leis, jurisprudências, artigos e outros materiais bibliográficos, além de fontes primárias, a fim de complementar a pesquisa.

Palavras-chave: Justiça negocial; Institutos despenalizadores; morosidade; Princípios fundamentais; Celeridade Processual.

ABSTRACT

The slowness surrounding the traditional criminal process has become one of the main factors for the insertion of an alternative model to the traditional criminal justice model. In this scenario, the institutes of decriminalization by agreement have been instituted in our legal system to reduce the overload of the criminal justice systems, breaking the classical model of prosecution, and giving rise to alternative means of resolving criminal conflicts. The general objective of the present study was to investigate what are the depenalizing institutes through plea bargains. This study also intended to: a) identify the motivation behind the creation of these institutes; b) verify the effectiveness of these institutes as an alternative mechanism to the traditional Brazilian process; c) identify whether there are controversies in relation to negotiated criminal justice with the fundamental principles contained in the Federal Constitution, as well as the basic principles of criminal procedure. The method used for this study was through the survey of information from doctrines, laws, jurisprudence, articles, and other bibliographic materials, in addition to primary sources, to complement the research

Keywords: Negotiation justice; Decriminalizing institutes; sluggishness; Fundamental principles; procedural speed.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

FIGURA

Figura 1 – Série histórica dos casos novos e pendentes criminais no primeiro grau, no segundo grau e nos tribunais superiores	13
Figura 2 - Série histórica das execuções penais	14

QUADRO

Quadro 1 - Análise comparativa entre o processo penal tradicional e alternativo de resolução de conflitos.....	19
Quadro 2 – Positivação dos institutos despenalizadores	22
Quadro 3 - Quadro comparativo entre a Civil Law e Common Law	23
Quadro 4 – O instituto da Colaboração Premiada em outros diplomas legais	42

TABELA

Tabela 1 - Juízes de Primeiro Grau em Atividade	25
Tabela 2 - Juízes de Segundo Grau em Atividade	26
Tabela 3 - Juízes e Desembargadores Inativos	26
Tabela 4 - Ministros de Tribunais Superiores	27

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CPP – Código de Processo Penal

CP – Código Penal

CF/88 – Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988

CNJ – Conselho Nacional de Justiça

ANPP – Acordo de Não Persecução Penal

Art. – Artigo

MP – Ministério Público

AMB – Associação dos Magistrados Brasileiros

TCO – Termo Circunstanciado de Ocorrência

JECRIM - Juizado Especial Criminal

IBCCRIM – Instituto Brasileiro de Ciências Criminais

PPL – Pena Privativa de Liberdade

PRD – Pena Restritiva de Direito

ADI - Ação Direta de Inconstitucionalidade

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	11
1 A MOROSIDADE DO PROCESSO PENAL TRADICIONAL	13
2 A JUSTIÇA PENAL NEGOCIADA COMO MEIO ALTERNATIVO NA RESOLUÇÃO DE CONFLITOS NO ÂMBITO CRIMINAL	17
2.1 A PROBLEMÁTICA ACERCA DO DIREITO COMPARADO: <i>PLEA BARGAINING</i>	22
3 A LEI DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS	28
3.1 COMPOSIÇÃO CIVIL DOS DANOS	31
3.2 TRANSAÇÃO PENAL	34
3.3 SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO	36
3.4 IMPACTOS NEGATIVOS DA APLICAÇÃO DA LEI DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS	39
4 OUTROS INSTRUMENTOS BRASILEIROS DE RESOLUÇÃO CONSENSUAL NO PROCESSO PENAL	41
4.1 COLABORAÇÃO PREMIADA	41
4.2 O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL	47
5 A JUSTIÇA CONSENSUAL E OS DIREITOS FUNDAMENTAIS	52
5.1 DEVIDO PROCESSO PENAL	53
5.2 CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA	54
5.3 PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA	54
CONCLUSÃO	57
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	59

INTRODUÇÃO

O presente estudo tem como foco principal abordar a respeito dos mecanismos alternativos de resolução de conflitos, que vem despertando o interesse dos doutrinadores por gerar controvérsias e questionamentos acerca do tema na esfera do Direito Processual Penal moderno.

O referente para a pesquisa gira em torno da morosidade no processo penal tradicional, fator principal para a adoção desses novos institutos consensuais, inseridos com o intuito de diminuir a sobrecarga nos sistemas de justiça criminais, onde o poder judiciário tem encontrado dificuldades em efetuar a pretensão punitiva nos processos. Em outras palavras, os institutos despenalizadores surgiram para dar credibilidade aos sistemas de justiça criminal, rompendo o modelo clássico de processo e dando origem a meios alternativos de resolução de conflitos penais.

Este trabalho justifica-se por identificar as controvérsias que esses institutos trouxeram para o sistema penal brasileiro, tendo em vista que se trata de acordos que abreviam o processo penal tradicional, optando por uma solução célere.

Nesse sentido, o objetivo dessa pesquisa é identificar quais são os institutos despenalizadores por meio de acordos, demonstrando como esses institutos têm sido utilizados como forma de amenizar o acervo de processos penais. De forma mais específica, buscou-se identificar a motivação por trás da criação destes institutos, bem como se está sendo cumprida a finalidade de reduzir a morosidade da justiça penal brasileira, com a conseqüente diminuição dos processos no Judiciário. Ademais, buscou-se elucidar se a justiça consensual no âmbito criminal relativiza os Direitos Fundamentais contidos na Constituição Federal e os princípios basilares do processo penal.

A metodologia utilizada compreendeu uma pesquisa básica, a partir de uma revisão bibliográfica, através de livros, publicações em periódicos e artigos científicos, apresentando uma visão geral sobre a justiça penal negociada e seus institutos.

Esta monografia está estruturada em cinco capítulos, em que o primeiro relata a respeito da morosidade do sistema penal brasileiro, fato gerador para o crescimento de institutos despenalizadores por meio de acordos.

O segundo capítulo vai definir o conceito e características da justiça negocial, bem como demonstrar os pontos positivos, controvérsias e desafios em torno deste meio alternativo de resolução de conflitos no âmbito criminal. Além disso, neste

capítulo será abordado a origem da justiça penal negocial, tendo como principal foco o instituto *Plea Bargaining* norte americano.

O terceiro capítulo aborda a compreensão acerca dos Juizados Especiais Criminais, responsável pela introdução da justiça consensual no Brasil. Ademais, este capítulo buscou discorrer acerca dos três principais institutos despenalizadores inseridos na lei 9.099/95, bem como a respeito de seus impactos negativos.

O quarto capítulo dispõe a respeito dos demais instrumentos de consenso que foram sendo inseridos na legislação brasileira, como o instituto da colaboração premiada e o acordo de não persecução penal, com o advento do pacote anticrime.

E, por fim, o capítulo cinco trata-se da análise em torno dos direitos fundamentais e como estes se comportam dentro da justiça penal negocial. Adicionalmente, vai ser discutido sobre a constitucionalidade dos institutos despenalizadores e seus impactos.

1 A MOROSIDADE DO PROCESSO PENAL TRADICIONAL

Com o avanço de uma sociedade mais complexa, combinado com a facilidade de acesso ao judiciário, tudo tende a virar processo. Um dos métodos utilizados pelo Estado para a resolução de conflito de interesses entre a acusação e a defesa é através do processo, isto é, o processo é o “encarregado por regular desde o acesso à justiça, até os vários atos que levarão a uma definitiva prestação jurisdicional” (VALENÇA *et al.*, 2019, p. 7). Ademais, o Estado é responsável por garantir que todos os cidadãos possam ter acesso à justiça. Como assegura o princípio constitucional do acesso à justiça, previsto no artigo 5º, inciso XXXV, CF/88: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” (BRASIL, 1988, p. 10).

Dados do Conselho Nacional de Justiça apontam que no ano de 2021:

Ingressaram, no Poder Judiciário, 2,2 milhões de casos novos criminais, sendo 1,5 milhão (56,5%) na fase de conhecimento de primeiro grau, 11,1 mil (0,4%) nas turmas recursais, 573,5 mil (21,4%) no segundo grau e 140,2 mil (5,2%) nos Tribunais Superiores. Além dos 2,2 milhões, foram iniciadas 441,7 mil (16,5%) execuções penais, totalizando 2,7 milhões de novos processos criminais, quando computadas as execuções penais (CNJ, 2022, p. 224).

Os dados nominados acima constam na figura 1, disponibilizada na pesquisa justiça em números do CNJ:

Figura 1 – Série histórica dos casos novos e pendentes criminais no primeiro grau, no segundo grau e nos tribunais superiores



Fonte: Elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça (2022, p. 225)

Como evidenciado acima, a crescente demanda de processos, combinado com a lentidão do judiciário para solucionar conflitos de interesses em tempo hábil, acaba por gerar sensação de impunidade, além de fazer com que a sociedade perca a fé na justiça.

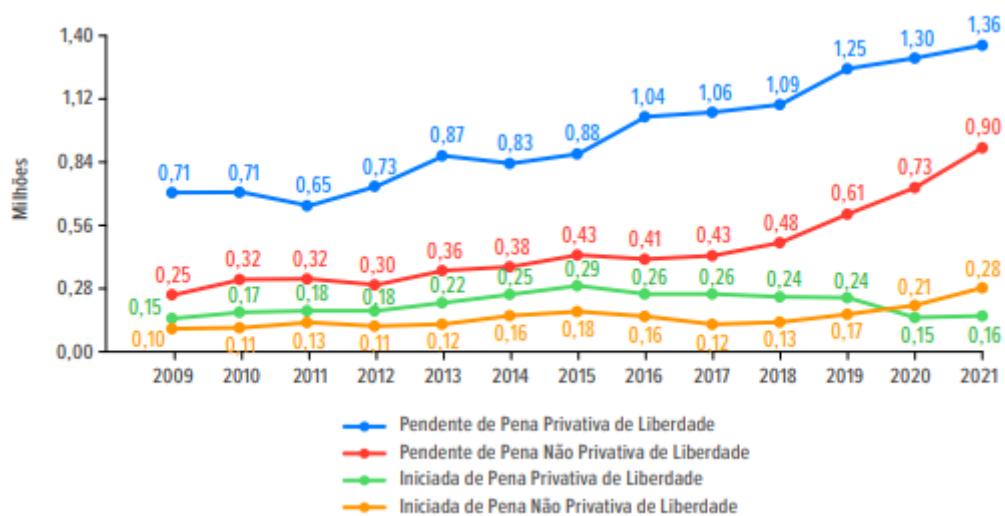
A morosidade da justiça acarreta danos significativos, não apenas no que tange o acesso à justiça e à efetiva solução das lides e materialização da justiça, mas também pode levar a danos psicológicos às partes, ao estímulo composições desvantajosas, ao descrédito do Poder Judiciário e ao Estado (VALENÇA *et al.*, 2019, p. 22).

A morosidade também está presente em torno dos anúncios de vereditos nos processos penais e execuções penais pendentes de resolução. Segundo dados levantados pelo Conselho Nacional de Justiça (2022, p. 226) a respeito das execuções penais iniciadas e pendentes de resolução no ano de 2021:

2,3 milhões de execuções penais pendentes, sendo 1,4 milhão de penas privativas de liberdade (60,1%) e 903 mil de penas alternativas (40%). Ao longo do ano de 2021, 442 mil execuções penais foram iniciadas. Na maioria dos casos, a pena aplicada foi com privação de liberdade, um total de 158,7 mil execuções, 35,9% do total. Entre as penas não privativas de liberdade (283,1 mil), 2 mil (0,7%) ingressaram nos juizados especiais e 281 mil (99,3%) no juízo comum.

Os dados nominados acima constam na figura 2, disponibilizada na pesquisa justiça em números do CNJ:

Figura 2 - Série histórica das execuções penais



Fonte: Elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça (2022, p. 227)

Para Seger (2019), quando falamos de processo penal tradicional, uma das razões que desencadeia a sensação de impunidade é justamente o espaço de tempo entre o fato criminoso e a solução. Ao contrário do processo penal consensual, cujo objetivo é solucionar o fato criminoso de maneira ágil e eficiente. Porém, vale ressaltar que, mesmo com essa nova “roupagem” de processo, a “celeridade não se confunde com atropelo de normas e regras comezinhas do direito” (HENRIQUE, 2018, p. 10).

Consoante à Seger, Andrade (2019) declara que deficiência dos sistemas penais, combinado com a alta demanda de processos, congestionaram os órgãos judiciários. Dessa forma, a ineficiência e a morosidade dos sistemas penais ao longo dos anos, foram um dos fatores para o crescimento da justiça consensual. Estes fatores fazem com que a sociedade perca a fé nas entidades punitivas, justamente por acreditarem que a justiça é falha e por nutrirem um sentimento de impunidade (TODESCHINI, 2019).

A polêmica em volta da duração razoável do processo, é o principal desafio do judiciário brasileiro, mas a discussão a respeito da problemática já ocorre a muito tempo. (HENRIQUE, 2018, p. 11). Por esta razão, por intermédio da Emenda Constitucional nº 45, de 2004, incluiu-se na Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5º, inciso LXXVIII, que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” (BRASIL, 1988, p. 11). A redação nominada acima foi assegurada constitucionalmente, justamente para que se evite que “a justiça tardia não se converta em injustiça” (BULOS, 2017, p. 720).

Nesse contexto, Fabretti e Silva (2018) afirmam que a inserção do processo penal contemporâneo é validada pela atual conjuntura de insatisfação e receio em torno do ideal de justiça, que já não estava sendo plenamente atendida. O acordo judicial é legitimado pela preocupação em não cumprir os princípios da duração razoável do processo, juntamente com a economia processual. Sendo assim, se fez necessário ampliar os espaços alternativos de resolução de conflito, com o intuito de suprir a ineficiência do modelo clássico que estávamos acostumados.

Assim, Lopes Junior (2021) reafirma que o crescimento do acervo criminal, bem como a falta de habilidade dos órgãos em finalizar a crescente demanda de processos, foram essenciais para legitimar o avanço dos espaços consensuais no Brasil. Outrossim, diante da dificuldade do Estado em cumprir as diversas fases dos casos

que surgem constantemente nas varas criminais, os institutos consensuais serviram como uma solução alternativa para a resolução célere dos conflitos (IBCCRIM, 2021).

Para Andrade (2019, p. 59) “os mecanismos consensuais penais agilizam a resposta do Estado aos comportamentos delitivos, assim como aceleram a reparação dos danos sofridos pelas vítimas”.

Em síntese, o avanço dos instrumentos de consenso é justificado pela crítica a morosidade da justiça no seu modelo clássico de processo. Outrossim, “no âmbito penal, marcado pela lei imposta, houve uma abertura à justiça consensuada em busca de ideais de legitimidade, de eficiência e de redução de custos” (ANDRADE, 2019, p. 60).

Isto posto, no desejo de se buscar soluções penais mais céleres, juntamente com a pressão da sociedade em ter uma justiça criminal mais eficiente, que foi implementada no ordenamento jurídico brasileiro a modalidade de Justiça Consensual.

2 A JUSTIÇA PENAL NEGOCIADA COMO MEIO ALTERNATIVO NA RESOLUÇÃO DE CONFLITOS NO ÂMBITO CRIMINAL

Atualmente, a Justiça Consensual vem ganhando espaço no ordenamento Jurídico brasileiro. Os defensores desse meio de justiça alternativo se baseiam em três fundamentos para a sua legitimação, são eles: “a dignidade da pessoa humana, a razoável duração do processo e a eficiência” (ANDRADE, 2019, p. 63). Por outro lado, sua notoriedade vem acompanhada de questionamentos e críticas, principalmente no que tange ao contraste do clássico modelo de justiça criminal, com todas as disposições previstas no Código de Processo Penal.

Seeger (2019) explica que o cenário em torno do processo tradicional é evidenciado pelo conflito, discussão e formalidades legais rigorosas. Além do desfecho dos processos ser incerto, a demora na solução dos conflitos também é evidenciada neste tipo de processo. Em contrapartida, o cenário consensual é marcado pela discussão acerca dos prós e contras do acordo. Ademais, nota-se uma postura colaborativa entre as partes, onde o diálogo é primordial e as formalidades são dispensáveis.

Em consonância, Andrade (2019, p.57) afirma que:

A justiça consensual contrapõe-se à justiça imposta ou conflitiva, em que a aplicação da pena pressupõe o trâmite completo de um processo marcado pela produção de provas e pelo debate, até o pronunciamento do Estado-juiz e a imposição da reprimenda ao réu, em caso de condenação.

Na opinião de Todeschini (2019, p. 2), “o processo penal brasileiro contemporâneo mostra-se burocratizado, apoiado na premissa de que apenas um longo procedimento legitima a afirmação de uma responsabilidade acompanhada de respectiva sanção”.

Como se nota, o processo penal brasileiro passa por uma crise de identidade imensa. Com o intuito de sanar os problemas acerca da morosidade, impunidade, ineficiente das leis, gasto econômico, dentre outros, foi sugerido a extensão do espaço de consenso por meio da PL nº 8.045/2010, que hoje tramita na Câmara dos Deputados Federais, onde busca revogar o Código de Processo Penal (CPP). Nesta, está disposto no art. 283, *caput* que:

“Art. 283. Até o início da instrução e da audiência a que se refere o art. 276, cumpridas as disposições do rito ordinário, o Ministério Público e o acusado, por seu defensor, poderão requerer a aplicação imediata de pena nos crimes cuja sanção máxima cominada não ultrapasse 8 (oito) anos.

§ 1º São requisitos do acordo de que trata o caput deste artigo:

I – a confissão, total ou parcial, em relação aos fatos imputados na peça acusatória;

II – o requerimento de que a pena privativa de liberdade seja aplicada no mínimo previsto na cominação legal, independentemente da eventual incidência de circunstâncias agravantes ou causas de aumento da pena, e sem prejuízo do disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo;

III – a expressa manifestação das partes no sentido de dispensar a produção das provas por elas indicadas.

§ 2º Aplicar-se-á, quando couber, a substituição da pena privativa de liberdade, nos termos do disposto no art. 44 do Código Penal, bem como a suspensão condicional prevista no art. 77 do mesmo Código.

§ 3º Mediante requerimento das partes, a pena aplicada conforme o procedimento sumário poderá ser, ainda, diminuída em até 1/3 (um terço) do mínimo previsto na cominação legal, se as condições pessoais do agente e a menor gravidade das consequências do crime o indicarem.

§ 4º Não se aplica o disposto no § 3º deste artigo se incidir no caso concreto, ressalvada a hipótese de crime tentado, outra causa de diminuição da pena, que será expressamente indicada no acordo.

§ 5º Se houver cominação cumulativa de pena de multa, esta também será aplicada no mínimo legal, devendo o valor constar do acordo.

§ 6º O acusado ficará isento das despesas e custas processuais.

§ 7º Na homologação do acordo e para fins de aplicação da pena na forma do procedimento sumário, o juiz observará o cumprimento formal dos requisitos previstos neste artigo.

§ 8º Para todos os efeitos, a homologação do acordo é considerada sentença condenatória.

§ 9º Se, por qualquer motivo, o acordo não for homologado, será ele desentranhado dos autos, ficando as partes proibidas de fazer quaisquer referências aos termos e condições então pactuados, tampouco o juiz em qualquer ato decisório” (BRASIL, 2010).

Ainda, está previsto no Art. 284 da referida PL 8.045/2010 que “não havendo acordo entre acusação e defesa, o processo prosseguirá na forma do rito ordinário” (BRASIL, 20). Acerca do artigo 283 nominado acima, Lopes Junior (2019, p. 335) discorre que:

Na proposta agora analisada, há uma hibridez sistêmica, na medida em que o juiz participa ativamente do acordo e, principalmente, há exigência de que “a pena seja aplicada dentro dos parâmetros legais”. É um modelo acentuadamente legalista, mas cumpre saber se as práticas não irão degenerá-lo, a exemplo do que ocorreu com a delação premiada, onde mesmo havendo claros limites na Lei nº 12.850 (redução da pena em até 2/3) foram feitos acordos ilegais, com o MP ‘fixando’ penas e regimes completamente fora dos parâmetros e o juiz sendo reduzido a mero homologador.

Neste cenário de embate acerca do processo penal tradicional e alternativo. No quadro abaixo, Walter (2021) expõe algumas características que marcam as

diferenças entre o processo penal tradicional e o processo penal alternativo, isto é, uma análise comparativa dos procedimentos encontrados no modelo clássico de processo penal em comparação ao modelo alternativo de resolução de conflitos.

Quadro 1 - Análise comparativa entre o processo penal tradicional e alternativo de resolução de conflitos.

Processo Penal Tradicional	Processo Penal Alternativo
Devido processo legal, Legalidade, presunção de inocência	Autonomia privada, eficiência, lealdade, boa-fé objetiva, presunção de culpa
Juiz protagonista na condução do processo	Protagonismo das partes e Juiz como fiscalizador
Postura antagônica das partes	Postura convergente/conciliadora das partes
O imputado não pode ser obrigado a cooperar: direito ao silêncio e de não produzir provas contra si mesmo	O imputado se compromete, voluntariamente, a cooperar
Possibilidade de acordos apenas nas hipóteses previstas em lei	Margem ampla de negociação de acordos dentro de parâmetros de legalidade

Fonte: Elaborada por Luísa Walter da Rosa (2021)

Sendo assim, quando falamos da estrutura do processo penal tradicional, temos por um lado a figura do juiz, cuja responsabilidade é a de conduzir o processo e realizar o julgamento do mérito da ação penal. Do outro lado, temos a figura do acusado de cometer o ato criminoso combatendo as acusações do Ministério Público, a fim de que seja provada a sua inocência ou a redução de pena. Juntamente com a defesa, se tem a figura da acusação, que é responsável por levantar elementos que legitimem a condenação do acusado. Já no processo penal alternativo, o juiz é responsável somente por verificar legalidade do acordo firmado entre o MP e defesa, sem interferir nos termos acordados (SEGER, 2019). Neste cenário alternativo, “a garantia do juiz pode ficar reduzida ao papel de mero “homologador” do acordo, muitas vezes feito às portas do tribunal” (LOPES JUNIOR, 2019, p. 321).

Em relação à definição de Justiça Consensual, Vasconcellos (2014, p. 322) explica que:

definiu-se a justiça criminal negocial/consensual como modelo que se pauta pela aceitação (consenso) de ambas as partes – acusação e defesa – a um acordo de colaboração processual com o afastamento do réu de sua posição de resistência, em regra impondo encerramento antecipado, abreviação, supressão integral ou de alguma fase do processo, fundamentalmente com o objetivo de facilitar a imposição de uma sanção penal com algum percentual de redução, o que caracteriza o benefício ao imputado em razão da renúncia

ao devido transcorrer do processo penal com todas as garantias a ele inerentes.

Com base nesta conceituação, podemos dizer que a justiça consensual nada mais é do que um processo alternativo onde o sistema de justiça criminal tradicional é substituído por acordos realizados entre as partes envolvidas no processo, como: promotores, advogados de defesa, juízes e vítimas.

Vale salientar que, historicamente, houve um caminho normativo que fortaleceu a justiça penal negociada que vemos atualmente. Em 1988, com a promulgação do novo texto Constitucional, nasce a base normativa que se admite a existência dos Juizados Especiais Criminais, na qual a transação penal e outros institutos passam a ser possíveis. Logo, é “inegável que o consenso no âmbito processual penal está se alocando como um ramo fértil no direito brasileiro” (RANGEL; GONÇALVES, 2019, p. 16).

A ideia de inserir fórmulas de negociação nos procedimentos criminais sempre foi pauta de discussões e, principalmente, de críticas em relação a insegurança jurídica. A cada novo projeto de lei visando abreviar o processo ou obter provas por intermédio do consenso, renovam-se as críticas quanto à suposta inversão de critérios de efetividade em relação aos critérios de justiça (IBCCRIM, 2021).

Ao passo em que novos institutos despenalizadores foram se instalando no ordenamento jurídico brasileiro, começaram a surgir discussões em torno de temas como a confissão do acusado por fatos criminosos que este poderia não ter efetivamente cometido, mas o confessa na busca de evitar sofrer uma pena mais severa. Além disso, parcela dos doutrinadores, assim como Aury Lopes Junior, entendem que a justiça consensual pode colocar o processo clássico em extinção.

Uma negociação dessa magnitude representa o fim do processo penal brasileiro, na medida em que legitima em larguíssima escala a “aplicação de pena privativa de liberdade sem processo” (o que é absolutamente inconstitucional) (LOPES JUNIOR, 2021, p. 4)

Em contrapartida, a outra parcela defende que ao oferecer um processo com mais benefícios, como a celeridade e eficiência, a justiça consensual é um avanço positiva na resolução dos conflitos penais (CÂNDIDA, 2021). Entretanto, de acordo com Lopes Junior (2021), o argumento adotado pelos defensores dos métodos alternativos de justiça criminal precisa ser revisto e analisado por outra perspectiva.

Além disso, em virtude da ânsia de se criar soluções rápidas e mitigadoras, o Direito Penal é utilizado desenfreadamente para tratar assuntos complexos da sociedade e acabam esquecendo da necessidade de se confrontar o real problema em torno da justiça criminal.

Por outro lado, Fernandes (2020) aborda às diversas perspectivas em torno da justiça penal negocial. Segundo ele, os argumentos contrários ao modo alternativo de resolução giram em torno da violação do princípio do devido processo legal e do Estado em buscar neste novo método de processo uma maneira de economizar tempo e dinheiro, sem se preocuparem com os acusados. Já os defensores da justiça penal negocial, acreditam que este método, além de proporcionar maior celeridade processual e diminuição dos processos no judiciário, dão oportunidade para que as partes envolvidas no processo possam ter liberdade para negociarem.

Embora existam discussões e controvérsias em torno da justiça consensual, para que esse gênero de justiça possa ser analisado e aplicado, é necessário se ter em mente que não devemos analisá-lo com a mesma lógica do processo penal clássico, mas sim pautado na lógica do consenso. Portanto, o foco da justiça negocial é em torno da postura colaborativa das partes, com a finalidade de se chegar a um acordo comum, onde se é deixado de lado a obrigatoriedade da ação penal para que seja inserido espaços de disponibilidade da ação penal.

De acordo com a publicação realizada no Boletim Especial do IBCCRIM (2021, p. 2):

Nessa nova dinâmica consensual, também os atores do processo devem se adaptar. Ao juiz cabe compreender, por exemplo, sua nova posição, mais simbólica e menos protagonista, dentro da instrução. É essencialmente uma função de garantidor da lei. Isso significa que o magistrado deverá deixar às partes a liberdade de escolherem o rumo do processo. De outra forma, não será uma justiça negocial.

Nesse contexto surge a proposta de ampliar o consenso no processo penal, em busca de soluções que envolvam todos os sujeitos processuais (SILVA, 2016). Desse modo, no quadro 2, estão brevemente elucidados com as suas respectivas leis e artigos, os principais instrumentos despenalizadores por meio de acordo que surgiram com a proposta de ampliar o ambiente de consenso no nosso ordenamento jurídico. Estes institutos da justiça penal negociada vão ser discutidos mais a fundo nos capítulos 3 e 4 deste trabalho.

Quadro 2 – Positivação dos institutos despenalizadores

Delitos de menor potencial ofensivo	Delitos de pequena e média complexidade	Delitos de grande complexidade
Lei 9.099/95	Lei 13.964/2019	Lei 12.850/13
Composição civil dos danos: arts. 72 ao art.74; Transação Penal: art. 76 e Suspensão condicional do processo: art. 89	Acordo de Não Persecução Penal positivado no Código de Processo Penal: art. 28-A	Colaboração Premiada: art. 3º-A ao art. 7º

Fonte: Elaboração Própria

Em suma, estes instrumentos de consenso foram se solidificando no Brasil com o decorrer do tempo:

Introduzidos com delimitação rígida pela Lei nº 9.099/95 (transação penal e suspensão condicional do processo), eles passaram a admitir hipóteses mais alargadas quanto ao momento de realização e aos crimes abarcados, como na Lei 12.850/13 (acordos de colaboração premiada) e na Lei 13.964/19 (acordos de não persecução penal), afastando a ideia de que a solução pelo processo penal conflitivo é adotada de forma exclusiva (FRANCO, 2021, p.21).

À vista disso, podemos dizer que a justiça consensual rompe paradigmas tradicionais do Direito Processual Penal, invocando uma mudança de mentalidade por parte dos operadores do Direito, uma vez que traz uma concepção de cooperação entre os atores envolvidos no processo, buscando soluções mais céleres e que atendam às expectativas do Estado, da sociedade e do próprio réu (ANDRADE, 2019).

Nos próximos capítulos falarei brevemente sobre cada um dos institutos despenalizadores contidos no nosso ordenamento jurídico, porém não pretendo exaurir o tema, que é muito extenso.

2.1 A PROBLEMÁTICA ACERCA DO DIREITO COMPARADO: *PLEA BARGAINING*

As discussões acerca do instituto da *plea bargaining* ficaram mais fortes após a sua proposta de implementação, a partir da inclusão do famoso “Pacote Anticrime” no ordenamento jurídico brasileiro. Porém, a problemática em se usar um mecanismo jurídico diverso daquele do seu País de origem, é o de não ter um pleno conhecimento sobre este mecanismo e como utilizá-lo (LOPES JUNIOR, 2019).

Assim, muito se discute a respeito da tentativa de importação da justiça penal negociada baseada em institutos de *common law* e inspirada, principalmente, na *plea bargaining* dos Estados Unidos, que possui uma realidade diversa dos países que adotam a *Civil Law*, como é o caso do Brasil. Dito isso, é válido discorrer acerca das duas estruturas jurídicas utilizadas em ambos os países, visto que “a implementação de acordos de barganha é uma tendência no Direito Processual Penal brasileiro” (CABRERA; RIBEIRO, 2021, p. 12).

Primeiramente, acerca destas estruturas jurídicas, Gordilho (2017, p. 56) explica que:

O Brasil é filiado ao sistema Romano-Germânico, fundado numa tradição iluminista opera com códigos legais legitimados pelo Poder Legislativo, com ênfase em processos inquisitivos de aferição da verdade real ou material, e os Estados Unidos, com exceção do Estado da Lousiania, filiados ao *Common Law*, que privilegia a participação popular na administração da justiça e concentra sua legitimação em processos de negociação consensual da verdade.

Como se sabe, o ordenamento jurídico brasileiro é baseado na chamada *civil law*, onde se tem limites que devem ser respeitados. Ao contrário do modelo norte americano de negociação que é amplo e ilimitado, como o *plea bargaining* baseado no *common law* (LOPES JUNIOR, 2021).

De acordo com Valença *et al* (Apud LANGER, 2019, p. 30):

Na tradição de *common law* o processo penal é concebido como uma disputa entre duas partes – acusação e defesa – perante um julgador passivo, enquanto que nas jurisdições *de civil law* o processo penal é concebido como uma investigação unitária presidida por agentes oficiais imparciais.

Com o intuito de explicitar as duas estruturas jurídicas nominadas acima, Lopes (2013) elencou as principais características acerca da *Civil Law* e *Common Law*, que podem ser identificadas no quadro 3:

Quadro 3 - Quadro comparativo entre a Civil Law e Common Law

<i>Civil Law</i>	<i>Common Law</i>
<i>Civil Law</i> é a estrutura jurídica oficialmente adotada no Brasil	<i>Common Law</i> é uma estrutura mais utilizada por países de origem anglo-saxônica como os Estados Unidos e Inglaterra
Prepondera a lei tida como centro do direito	A lei é apenas mais uma das várias formas do direito

Códigos de leis como ponto de partida do raciocínio jurídico	As decisões são baseadas em casos passados
O juiz recorre primeiro às leis, depois a outras fontes do direito	A lei e a jurisprudência são dois ordenamentos distintos
Na <i>Civil Law</i> as principais fontes do Direito adotadas são as Leis	Na <i>Common Law</i> o Direito se baseia mais na jurisprudência do que no texto da lei.

Fonte: Elaborado por Cláudia Franco Lopes (2013)

Em suma, *Common Law* nada mais é do que o direito originado por um juiz, por meio de precedentes judiciais. E, assim como no Brasil, “a figura do acordo de barganha teria surgido em razão do elevado número de crimes e da sobrecarga do Poder Judiciário estadunidense, sendo essa uma resposta supostamente mais célere e mais econômica para a resolução de conflito penal” (CABRERA; RIBEIRO, 2021, p. 13).

Quando falamos da “tentativa de importação” mencionada por muitos doutrinados, como é o caso da *plea bargaining* e da justiça consensual brasileira, temos diversas críticas em torno deste assunto. Nesse sentido, Lopes Junior (2019) afirma que a justiça penal, além de ferir diversas leis e códigos brasileiros, podem gerar consequências perigosas, visto que no Brasil o Ministério Público possui estrutura e limitações de atuação diversa do modelo americano.

Nesse contexto, Gordilho (2017) esclarece que o sistema americano, oferece autonomia ao Ministério Público para negociar. Desse modo, a maioria dos casos penais são solucionados sem a necessidade de prosseguir com um processo penal moroso e que demanda elevados valores econômicos. Contudo, no Brasil o que se tem são “discursos superficiais para implementação da barganha, que não levam em consideração as dificuldades estruturais do modelo processual penal brasileiro”. (CABRERA; RIBEIRO, 2021, p. 14).

Além disso, Lopes Junior (2019, p. 325) afirma que:

O *plea bargaining* projeta o equívoco de querer aplicar o sistema negocial, como se estivéssemos tratando de um ramo do direito privado. Existem, inclusive, os que defendem uma “privatização” do processo penal partindo do princípio dispositivo do processo civil, esquecendo que o processo penal constitui um sistema com suas categorias jurídicas próprias e de que tal analogia, além de nociva, é inadequada.

Ao contrário do que se esperava, mesmo com o novo projeto de CPP em tramitação na Câmara dos Deputados, o então Ministro Sérgio Moro ignorou o Projeto

de Lei que já estava em andamento, sem dar chances para discussões a fim de que se chegasse próximo a um modelo ideal de justiça (LOPES JUNIOR, 2019).

Ainda, de acordo com a pesquisa publicada pela AMB (Associação dos magistrados brasileiros), 90% dos juízes brasileiros são favoráveis à incorporação do sistema de *plea bargain* ao CPP, desde que haja participação do(a) magistrado(a). A pesquisa “Quem somos. A magistratura que queremos”, se dividiu em quatro categorias, sendo a primeira direcionada aos juízes de primeiro grau em atividade, a segunda direcionada aos juízes de segundo grau em atividade, a terceira direcionada aos juízes e desembargadores inativos e, por fim, a quarta categoria contempla os ministros de tribunais superiores (AMB, 2018, p. 76 e 77).

Ademais, responderam aos questionamentos os juízes da Justiça Estadual, Justiça Federal, Justiça Trabalhista e Justiça Militar. Estes tinham que escolher dentre as opções: Discorda muito, discorda pouco, concorda pouco ou concorda muito para o questionamento acerca da inserção da *plea bargain* no Código de Processo Penal Brasileiro. Conforme dados explicitados abaixo:

Tabela 1 - Juízes de Primeiro Grau em Atividade

Opções	Justiça Estadual	Justiça Federal	Justiça Trabalhista	Justiça Militar	Total
Discordo muito	93 4,7%	11 7,2%	6 6,2%	1 7,1%	111 4,9%
Discorda pouco	121 6,1%	10 6,6%	5 5,2%	0 0,0%	136 6,1%
Concorda pouco	540 27,3%	44 28,9%	25 25,8%	4 28,6%	613 27,3%
Concorda muito	1227 61,9%	87 57,2%	61 62,9%	9 64,3%	1384 61,7%
Total	1981 100,0%	152 100,0%	97 100,0%	14 100,0%	2244 100,0%

Fonte: AMB – Associação dos Magistrados Brasileiros (2018, p. 76 e 77).

De acordo com a tabela 1, a implementação da *plea bargain* no CPP é apoiado por 89% dos juízes de primeira instância.

Tabela 2 - Juízes de Segundo Grau em Atividade

Opções	Justiça Estadual	Justiça Federal	Justiça Trabalhista	Justiça Militar	Total
Discordo muito	6 2,5%	1 8,3%	2 6,9%	0 0,0%	9 3,2%
Discorda pouco	9 3,8%	2 16,7%	2 6,9%	0 0,0%	13 4,6%
Concorda pouco	62 26,3%	3 25,0%	9 31,0%	3 60,0%	77 27,3%
Concorda muito	159 67,4%	6 50,0%	16 55,2%	2 40,0%	183 64,9%
Total	236 100,0%	12 100,0%	29 100,0%	5 100,0%	282 100,0%

Fonte: AMB – Associação dos Magistrados Brasileiros (2018, p. 76 e 77).

Os Juízes de segunda instancia que são favoráveis a inserção da *Plea Bargain* no CPP, somam 92,2%.

Tabela 3 - Juízes e Desembargadores Inativos

Opções	Justiça Estadual	Justiça Federal	Justiça Trabalhista	Justiça Militar	Total
Discordo muito	6 2,3%	1 7,7%	2 5,3%	1 16,7%	10 3,1%
Discorda pouco	10 3,8%	2 15,4%	4 10,5%	0 0,0%	16 5,0%
Concorda pouco	57 21,8%	3 23,1%	9 23,7%	3 50,0%	72 22,6%
Concorda muito	188 72,0	7 53,8	23 60,5	2 33,3	220 69,2
Total	261 100,0	13 100,0	38 100,0	6 100,0	318 100,0

Fonte: AMB – Associação dos Magistrados Brasileiros (2018, p. 76 e 77).

Em relação aos juízes e desembargadores inativos, o *plea bargain* é apoiado por 91,8% destes.

Tabela 4 - Ministros de Tribunais Superiores

Opções	Número Absoluto	%
Discordo muito	1	5,9
Discorda pouco	2	11,8
Concorda pouco	6	35,3
Concorda muito	8	47,1
Total	17	100,0

Fonte: AMB – Associação dos Magistrados Brasileiros (2018, p. 76 e 77).

Por fim, 82,4 dos Ministros de tribunais superiores concordam com a inserção da *Plea Bargain* no CPP.

Ante o exposto, mesmo que os dados contidos na pesquisa apontem que a maioria dos juízes sejam favoráveis à implementação da *plea bargaining* no CPP, a ampliação da barganha no Brasil deve ser evitada, visto que já houve avanço suficiente com a inserção do acordo de não persecução penal no nosso ordenamento jurídico (LOPES JUNIOR, 2021).

3 A LEI DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS

A lei dos Juizados Especiais é dividida em duas partes: Juizados Especiais Cíveis, previsto do artigo 3º ao 59, e os Juizados Especiais Criminais, disposto do artigo 60 ao 97. Neste trabalho, falaremos apenas do JECRIM.

A criação dos institutos despenalizadores previstos no Juizados Especiais teve origem com a Constituição Federal de 1988, onde foi inserida mais especificamente nos artigos 24, X e 98, I, a previsão da criação de Juizados Especiais. O art. 24 prevê que “compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre a criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas” (BRASIL, 1988, p. 16). Já o artigo 98, I dispõe que:

“A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão: I – juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e Leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumariíssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau” (BRASIL, 1988, p. 34).

Com isso, podemos afirmar que a ideia de Justiça Penal Negocial teve início através da chamada Lei dos Juizados Especiais Criminais de nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

Como explica Lopes Junior (2019, p. 321):

A ampliação dos espaços de consenso no processo penal é uma tendência inevitável, que começa timidamente no Brasil em 1995 com a Lei nº 9.099 e seus institutos de transação penal e suspensão condicional do processo (além da composição dos danos civis).

A criação do JECRIM teve como intuito o desafogamento do poder judiciário, visto que, via de regra, processos judiciais são morosos, custosos e burocráticos. Consoante a esta ideia, Reis (2017) explica que um dos fatores que motivou a criação de alternativas processuais diversa do modelo tradicional, foi o fato da população desacreditar da justiça, principalmente, em relação à morosidade na resolução dos conflitos, aliada à insatisfação com o resultado, além do excessiva burocracia e ineficiência do sistema judiciário. Por esta razão, os Juizados Especiais Criminais tinham como principal finalidade trazer maior celeridade e simplicidade ao processo,

visto que o sistema judiciário, se encontrava com imensas demandas judiciais em andamento (REIS, 2017).

Achutti (2016) reforça que a Lógica por traz da introdução dos institutos da Transação Penal, Composição Civil dos Danos e da Suspensão Condicional do Processo previstos na lei supracitada, foi a de encontrar saídas alternativas de uma ação processual penal tradicional, além do intuito de desafogar o sistema judiciário e garantir a efetiva celeridade ao processo. Além disso, este novo sistema processual foi inserido no ordenamento com a finalidade de conter a incidência do direito penal em casos em que o delito configurasse menor potencial ofensivo.

Nesse contexto, seria interessante ao Estado que fossem criados mecanismos que fornecessem soluções rápidas àquelas demandas de menor complexidade. Assim, Achutti (2016, p. 176) aponta que foi “necessário instituir mecanismos diferenciados de resolução de conflitos no sistema judicial brasileiro, como forma de proporcionar uma maior satisfação aos demandantes, independentemente da natureza do conflito”.

Dessa maneira, os artigos 2 e 62 da Lei 9.099/95 prevê critérios e princípios que orientam os processos no JECRIM, como: a “oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, objetivando, sempre que possível, a reparação dos danos sofridos pela vítima e a aplicação de pena não privativa de liberdade” (BRASIL, 1995), “buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação” (BRASIL, 1995).

Segundo Cardoso (2019), o princípio da oralidade possibilita que os atos processuais sejam praticados todos de uma vez, possibilitando que os procedimentos escritos sejam utilizados somente quando indispensáveis. Esta prática proporciona uma maior rapidez ao julgamento. A finalidade do princípio da simplicidade, é o de garantir que o ato processual seja conduzido de forma simplificada e sem complexidades. O princípio da informalidade afasta as formalidades presentes em um processo penal tradicional, mas caso seja necessário, poderá ser mantida determinadas formalidades. O princípio da celeridade, o principal princípio por traz da implantação destes institutos, tem como finalidade acelerar o processual a fim de se evitar a sua morosidade. “Este princípio demonstra sua importância não somente aos juizados especiais, mas a todo o sistema processual pátrio” (CARDOSO, 2019, p. 9). E, por fim, o princípio da economia processual tem como finalidade que os atos

processuais tragam economia, não somente no âmbito financeiro, mas também que economize esforços e de tempo do judiciário.

Como se sabe, nem todo crime praticado gera um processo criminal, a lei prevê que aqueles crimes cuja pena máxima não seja superior a dois anos, os denominados crimes de menor potencial ofensivo (IMPO), a exemplo da calúnia previsto no art. 138, CP, cuja pena de detenção é de seis meses a dois anos e multa. Além disso, também se encaixa nos crimes de menor potencial ofensivo o crime de desacato, previsto no art. 331, CP, cuja pena de detenção é de seis meses a dois anos, ou multa. Portanto, a estes crimes poderão ser aplicados alguns institutos despenalizadores por meio de acordos. Conforme art. 61 da Lei 9.099/95, “consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa” (BRASIL, 1995). Contudo, é vedada a aplicação desta lei no âmbito da Justiça Militar e nas infrações praticadas com violência doméstica.

Segundo o Conselho Nacional de Justiça, quando falamos de infrações de menor potencial ofensivo, a lei dos juizados especiais criminais possui competência para realizar a conciliação, o julgamento e a execução destas infrações cuja pena não ultrapasse 2 anos (CNJ, 2022). Em concordância com o CNJ, Achutti (2016, p. 180) afirma que “os JECRIM são competentes pelo processamento e julgamento dos crimes de menor potencial ofensivo, definidos como aqueles cujas penas máximas não ultrapassem dois anos de prisão”.

Em outras palavras, os institutos despenalizadores contidos no JECRIM, buscam evitar a responsabilização do autor do fato, bem como satisfazer rapidamente os anseios do ofendido, além de buscar a desobstrução do judiciário por meio da redução de demandas envolvendo infrações penais com menor potencial de dano. Nesse sentido, tais instituições, uma vez implantadas, marcam o fim ou mesmo impedem o início de inúmeros processos criminais. Sendo assim, essa forma de justiça célere visa o acordo entre as partes e a reparação dos danos sofridos pela vítima, isto é, a aplicação de uma pena não privativa de liberdade pela aplicação de medidas descriminalizadoras, evitando, o estabelecimento de um processo penal, como prevê o dispõe o princípio da intervenção mínima, um dos vetores da lei dos juizados criminais (MADEIRA, 2016).

Nesse contexto, a Lei 9.099/95 prevê institutos que são hipervalorizados e exaltados por seus defensores como sendo extremamente eficientes, bem como um

avanço para o Direito Processual Penal, por não trazer prejuízos aos acusados, além de ser eficaz quando o assunto é a celeridade processual. Todavia, o que se tem observado durante os anos de aplicação deste instituto não condiz com estas afirmações, como veremos no Capítulo 5.

Outrossim, nas seções a seguir, serão discutidos os três institutos despenalizadores contidos na Lei 9.099/95, que recaem primordialmente sobre os delitos de menor potencial ofensivo. Os conceitos e especificidades de cada instituto vão ser esclarecidos a seguir:

3.1 COMPOSIÇÃO CIVIL DOS DANOS

A Composição civil dos danos é um instituto despenalizador do JECRIM que tem como objetivo a reparação civil da vítima e está previsto no artigo 74 da Lei 9.099/95. O JECRIM possui uma fase preliminar que busca a conciliação através do procedimento sumaríssimo, isto é, procedimentos céleres e anteriores ao processo, com o intuito de se evitar a instauração da ação penal. Em suma, após a ocorrência de um incidente, a autoridade policial depois de tomar conhecimento da ocorrência lavrará termo circunstanciado, que nada mais é do que a substituição do inquérito policial, de maneira resumida, e o encaminha ao Juizado. Ademais, é providenciado os pedidos de exames periciais necessários, conforme disposto no Art. 69 da lei supracitada.

Art. 69. A autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência lavrará termo circunstanciado e o encaminhará imediatamente ao Juizado, com o autor do fato e a vítima, providenciando-se as requisições dos exames periciais necessários.

Parágrafo único. Ao autor do fato que, após a lavratura do termo, for imediatamente encaminhado ao juizado ou assumir o compromisso de a ele comparecer, não se imporá prisão em flagrante, nem se exigirá fiança. Em caso de violência doméstica, o juiz poderá determinar, como medida de cautela, seu afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a vítima (BRASIL, 1995).

Posteriormente, conforme disposto no art. 70 da lei 9.099/95 “comparecendo o autor do fato e a vítima, e não sendo possível a realização imediata da audiência preliminar, será designada data próxima, da qual ambos sairão cientes” (BRASIL, 1995). Portanto, mesmo que não haja audiência imediata, uma audiência preliminar é marcada no mesmo dia. Ademais, na audiência preliminar estarão presentes o MP, o

acusado e a vítima com o intuito de que seja obtida uma conciliação. Estas observações estão previstas no artigo 72 da referida lei.

Art. 72. Na audiência preliminar, presente o representante do Ministério Público, o autor do fato e a vítima e, se possível, o responsável civil, acompanhados por seus advogados, o Juiz esclarecerá sobre a possibilidade da composição dos danos e da aceitação da proposta de aplicação imediata de pena não privativa de liberdade (BRASIL, 1995).

Cabe salientar que na audiência preliminar não há denúncia ou queixa, bem como não há acusação, por isso é chamada de fase pré processual. Nesse caso, dois acordos serão firmados, um com a vítima e outro com o Ministério Público.

Nesse primeiro momento, a finalidade é a de se obter a composição civil dos danos reduzida a termo, devendo ser homologado pelo juiz, mediante sentença irrecorrível, portanto, não caberá recursos. Além disso, o não cumprimento do acordo gerará um título a ser executado, conforme art. 74 da lei 9.099/95.

Art. 74. A composição dos danos civis será reduzida a escrito e, homologada pelo Juiz mediante sentença irrecorrível, terá eficácia de título a ser executado no juízo civil competente.

Parágrafo único. Tratando-se de ação penal de iniciativa privada ou de ação penal pública condicionada à representação, o acordo homologado acarreta a renúncia ao direito de queixa ou representação (BRASIL, 1995).

Suponhamos que A comece a ameaçar B, a ameaça é uma infração penal de menor potencial ofensivo, devido a pena máxima para este tipo de crime ser igual a 2 anos.

Art. 147-A. Perseguir alguém, reiteradamente e por qualquer meio, ameaçando-lhe a integridade física ou psicológica, restringindo-lhe a capacidade de locomoção ou, de qualquer forma, invadindo ou perturbando sua esfera de liberdade ou privacidade. Pena – reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa (BRASIL, 1940).

Portanto, B vai até a delegacia e o delegado lavra um TCO (Termo Circunstanciado de ocorrência). Após lavrado o TCO o delegado o envia para a Vara Criminal que, por sua vez, designa uma audiência preliminar de conciliação, conforme disposto no Art. 69 da lei supracitada. Em relação ao TCO, o maior receio quanto a sua lavratura é de que seja realizada de maneira “desleixada” pela autoridade competente. Haja vista que poderia prejudicar o suposto autor dos fatos (REIS, 2017).

Ademais, vale ressaltar que se trata de audiência preliminar, visto que “esta medida se apresenta na fase preliminar ou procedimental do Juizado Especial Criminal, momento que ainda não há processo instaurado, sendo conduzida por magistrado ou conciliador, sob a sua orientação” (MADEIRA, 2016), isto é, se trata de uma audiência preliminar, pois é na fase pré processual, nesta o Ministério Público ainda não ofereceu a denúncia, por isso é chamado de procedimento pré processual. Posteriormente, a vítima e o suposto autor do fato firmam um acordo que pode ser indenização em dinheiro, por exemplo. No caso, A aceitando o acordo de B, receberá um documento que irá garantir que A não mais o incomode por um prazo de 5 anos.

Em contrapartida, se o acordo não é aceito, será dado ao ofendido a oportunidade de exercer o direito de representação verbal e reduzido a termo, conforme prevê o artigo 75 da lei 9.099/95.

Art. 75. Não obtida a composição dos danos civis, será dada imediatamente ao ofendido a oportunidade de exercer o direito de representação verbal, que será reduzida a termo.

Parágrafo único. O não oferecimento da representação na audiência preliminar não implica decadência do direito, que poderá ser exercido no prazo previsto em lei (BRASIL, 1995).

Em suma, se B não aceitar o acordo, o próximo passo será uma audiência de transação penal, que se trata de um acordo entre o autor do fato e o MP como restrição de direito ou multa, segundo o previsto no art. 76 da referida lei. Nesse caso, não há processo, acusação, não gera reincidência e nem maus antecedentes.

Art. 76. Havendo representação ou tratando-se de crime de ação penal pública incondicionada, não sendo caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multas, a ser especificada na proposta (BRASIL, 1995).

Em relação às ações penais, Madeira (2016) explica que a composição civil dos danos poderá ser realizada nas ações penais privada e pública condicionada à representação. No que diz respeito à ação penal privada, após o acordo ser celebrado e homologado a vítima renuncia ao direito de prestar queixa, extinguindo-se a punibilidade, conforme previsto no art.107, V, CP. O mesmo ocorre na ação penal pública condicionada à representação, visto que a renúncia ao direito de prestar queixa extingue a punibilidade. Em contrapartida, “Embora não expresso, deve-se permitir tal composição também nos casos em que a ação processual é

incondicionada, contudo, sem seus efeitos criminais” (GIACOMOLLI; VASCONCELLOS, 2015, p. 1115).

3.2 TRANSAÇÃO PENAL

A Transação Penal é um instituto despenalizador do JECRIM previsto no artigo 76 da Lei 9.099/95.

Art. 76. Havendo representação ou tratando-se de crime de ação penal pública incondicionada, não sendo caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multas, a ser especificada na proposta.

§ 1º Nas hipóteses de ser a pena de multa a única aplicável, o Juiz poderá reduzi-la até a metade (BRASIL, 1995).

Este instituto “refere-se a um acordo entre Ministério Público e/ou querelante com autor do fato, no sentido de aplicação imediata de uma pena restritiva de direito e/ou multa, de modo a evitar a persecução de um processo” (CARDOSO, 2019, p. 29). Desse modo, caso não seja realizada a composição civil dos danos, o Ministério Público poderá propor a aplicação de multas ou penas restritivas de direito, e sendo aceitas, extinguirão a punibilidade do acusado.

Suponhamos que A comece a ameaçar B, a ameaça é uma infração penal de menor potencial ofensivo, visto que a pena máxima para este tipo de crime é igual a 2 anos.

Art. 147-A. Perseguir alguém, reiteradamente e por qualquer meio, ameaçando-lhe a integridade física ou psicológica, restringindo-lhe a capacidade de locomoção ou, de qualquer forma, invadindo ou perturbando sua esfera de liberdade ou privacidade. Pena – reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa (BRASIL, 1940).

Portanto, B vai até a delegacia e o delegado lavra um TCO (Termo Circunstanciado de ocorrência). Após lavrado o TCO o delegado o envia para a Vara Criminal que, por sua vez, designa uma audiência preliminar de conciliação, conforme disposto no Art. 69 da lei supracitada.

Não ocorrendo o acordo, poderá ser proposta audiência de transação penal, onde haverá um acordo como a restrição de direitos ou multa, entre o acusado e o MP, segundo o previsto no art. 76 da referida lei.

Art. 76. Havendo representação ou tratando-se de crime de ação penal pública incondicionada, não sendo caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multas, a ser especificada na proposta (BRASIL, 1995).

Nesta audiência de transação penal o MP poderá oferecer ao autor uma pena restritiva de direito ou pena alternativa, pedindo que pague cestas básicas, por exemplo. Porém, o parágrafo segundo do artigo supracitado traz alguns requisitos a serem observados antes da aplicação da transação penal.

§ 2º Não se admitirá a proposta se ficar comprovado:

- I - ter sido o autor da infração condenado, pela prática de crime, à pena privativa de liberdade, por sentença definitiva;
- II - ter sido o agente beneficiado anteriormente, no prazo de cinco anos, pela aplicação de pena restritiva ou multa, nos termos deste artigo;
- III - não indicarem os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, ser necessária e suficiente a adoção da medida (BRASIL, 1995).

Se preenchidos os requisitos previstos no § 2º a transação penal poderá ser aplicada. Conforme o disposto no § 3º e § 4º da lei 9.099/95.

§ 3º Aceita a proposta pelo autor da infração e seu defensor, será submetida à apreciação do Juiz.

§ 4º Acolhendo a proposta do Ministério Público aceita pelo autor da infração, o Juiz aplicará a pena restritiva de direitos ou multa, que não importará em reincidência, sendo registrada apenas para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de cinco anos (BRASIL, 1995).

Cabe salientar que A tem o livre arbítrio para aceitar ou não o acordo oferecido pelo MP. Caso A aceite o acordo, o processo penal não ocorrerá, porém, caso o acordo reste infrutífero, o Ministério Público oferece a denúncia e o processo penal se iniciará. Sendo assim, essa audiência é para que se evite que um processo penal seja instaurado e o indivíduo tenha a sua ficha criminal maculada.

Através da transação penal, a acusação poderá propor uma pena restritiva de direitos ou multa, que abrevia o processo por meio da imposição antecipada da sanção penal. Também ocorre antes do oferecimento da denúncia e, uma vez celebrada, não enseja o reconhecimento de culpa, mas o acusado não poderá se beneficiar do instituto por um prazo subsequente de cinco anos. Se o prazo ainda estiver correndo, caberá à acusação apresentar ação penal. Mas, no caso de celebração e cumprimento da transação, estará a acusação impossibilitada de apresentá-la e ocorrerá a extinção da punibilidade do acusado (FABRETTI; SILVA, 2018, p. 288).

Na transação penal caberá recurso, diferentemente da composição civil dos danos, como visto anteriormente. Sendo assim, conforme prevê o artigo § 5º: “Da sentença prevista no parágrafo anterior caberá a apelação referida no art. 82 desta Lei”. Outrossim, transação penal possui algumas especificidades, como: não gera antecedentes, não é discutido a culpa, é oferecido em audiência preliminar antes do oferecimento da denúncia (DA ROSA, 2021).

§ 6º A imposição da sanção de que trata o § 4º deste artigo não constará de certidão de antecedentes criminais, salvo para os fins previstos no mesmo dispositivo, e não terá efeitos civis, cabendo aos interessados propor ação cabível no juízo cível (BRASIL, 1995).

Ademais, conforme explicado por Madeira (2016), em regra, a ação penal pública tem como princípio a obrigatoriedade, porém, na transação penal há uma mitigação a este princípio, vigorando, então, o princípio da discricionariedade.

Em suma, este instituto evita que se instaure um processo penal, logo, ocorrendo um crime deste tipo, a autoridade polícia lavrará um termo circunstanciado de ocorrência e encaminhará para o juiz competente, onde este repassará para o Ministério Público que solicitando os antecedentes criminais do suposto autor do fato, verificará se ele tem direito à transação penal. Porém, vale ressaltar conforme explicado por Reis (2017, p. 11) que:

Não é admitida a proposta de transação pelo representante do Ministério Público quando o autor da infração já tiver sido condenado anteriormente por sentença definitiva pela prática de crime à pena privativa de liberdade, se já tiver sido beneficiado até 5 anos antes pela aplicação de pena restritiva de direito ou multa, e quando as circunstâncias judiciais, presentes no artigo 59, do Código Penal, não lhes forem favoráveis.

3.3 SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO

A Suspensão condicional do processo, também conhecida como Sursis Processual é um instituto despenalizado do JECRIM previsto no artigo 89 da Lei 9.099/95, “este instituto se refere à paralisação e posterior extinção de processos em trâmite junto às varas criminais” (CARDOSO, 2019, p. 24).

Na suspensão condicional do processo, o MP oferece a denúncia e em paralelo, poderá propor a suspensão do processo por um período de dois a quatro anos. Assim, só poderá ser aplicado nos delitos cuja pena mínima cominada seja igual

ou inferior a um ano, e se o acusado não estiver sendo processado ou nunca tiver sido condenado por outro crime, entre outros requisitos presentes no artigo 77, CP (REIS, 2017). Além disso, o autor do fato não poderá estar sendo processado ou tenha sido autor de outro crime, ainda, deve preencher os requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena, conforme art. 89, caput da referida lei.

Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal) (BRASIL, 1995).

Ao contrário da transação penal e da composição civil dos danos, neste instituto, deve-se olhar a pena mínima e não a pena máxima. Por exemplo, o crime de furto possui pena de 1 a 4 anos, portanto, não daria para ser aplicada a transação penal e a composição civil dos danos, pois a pena máxima supera 2 anos, mas como a pena mínima para este tipo penal é 1 ano, poderá ser aplicado a Sursis Processual.

A suspensão ocorre depois do oferecimento da ação para crimes cuja pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, situação na qual o Ministério Público poderá propor a suspensão, desde que, nos termos do artigo 89 da referida lei, o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, e presentes estejam os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena. Uma vez suspenso o processo, o acusado será submetido a um período de prova, sob as condições estabelecidas na lei ou ainda outras que o juiz julgar pertinentes (FRABETTI; SILVA, 2018, p. 289).

Se o acusado aceitar o acordo proposto pelo MP, o juiz recebe a denúncia, suspende o processo e este é submetido a um período de prova, sob condições previstas no art. 89, § 1º.

§ 1º Aceita a proposta pelo acusado e seu defensor, na presença do Juiz, este, recebendo a denúncia, poderá suspender o processo, submetendo o acusado a período de prova, sob as seguintes condições:

I - reparação do dano, salvo impossibilidade de fazê-lo;

II - proibição de freqüentar determinados lugares;

III - proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do Juiz;

IV - comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades.

Porém, o Juiz poderá especificar outras condições, conforme previsto no § 2º no mesmo artigo: “o Juiz poderá especificar outras condições a que fica subordinada

a suspensão, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado” (BRASIL, 1995).

Vale salientar que a suspensão condicional do processo poderá ser revogada se o dano causado não for reparado, ou se o suposto autor do crime, no curso do prazo for acusado pela prática de outro crime, conforme previsto no artigo 89, §3º: “suspensão será revogada se, no curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por outro crime ou não efetuar, sem motivo justificado, a reparação do dano” (BRASIL, 1995), bem como poderá ser revogada se o acusado descumprir um dos requisitos impostos pelo juiz, ou for processado por contravenção penal, conforme dispõe o art. 89, §4º: “a suspensão poderá ser revogada se o acusado vier a ser processado, no curso do prazo, por contravenção, ou descumprir qualquer outra condição imposta” (BRASIL, 1995) (REIS, 2017).

Outrossim, “expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarará extinta a punibilidade” conforme previsto no § 5º. Ainda, de acordo com o § 6º, “não correrá a prescrição durante o prazo de suspensão do processo” e, por fim, como prevê o § 7º, “se o acusado não aceitar a proposta prevista neste artigo, o processo prosseguirá em seus ulteriores termos” (BRASIL, 1995).

Nesse contexto, a suspensão condicional do processo se dá quando o processo já está acontecendo, ao contrário dos outros dois institutos mencionados anteriormente, que se desenvolvem na fase pré processual. Portanto, se trata de um benefício que o autor do fato possui se constatado pelo Ministério Público o preenchimento dos requisitos elencados no art. 89 e ao oferecer a denúncia, propõe a suspensão condicional do processo no período de 2 a 4 anos. Sendo assim, este período é denominado de período de prova, onde o processo fica suspenso e inicia-se o período de provas que poderá ser de 2 a quatro anos para que o acusado cumpra uma série de condições, se o acusado as cumprir, sua pena será extinta e o processo cessa. Além disso, não se discute culpa e não gera antecedente (DA ROSA, 2021).

Conforme observado por Cardoso (2019) ainda há polêmica e controvérsias em torno deste instituto, quando se fala de concurso de crimes, circunstâncias agravantes e atenuantes, mesmo que o Código Penal ofereça restrições quanto à aplicação da Sursis Processual.

3.4 IMPACTOS NEGATIVOS DA APLICAÇÃO DA LEI DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS

A Lei dos Juizados Especiais Criminais é defendida por muitos operadores do Direito, principalmente, em relação à celeridade processual. Porém, para àqueles que criticam esses institutos, “os juizados especiais criminais não só defraudaram a expectativa de desafogo da justiça criminal, como se mostraram perversos na ampliação do Direito Penal bagatelar” (LOPES JUNIOR, 2021, p. 4).

Primeiramente, devemos voltar um pouco no que foi tratado nos capítulos anteriores a fim de elucidar os pontos que fizeram com que esses institutos fossem criados, bem como seus objetivos, para então, demonstrar a realidade da sua aplicação. Pois bem, a negligência do Estado ao tratar do pequeno infrator, não vai fazer com que este pare de cometer infrações, tampouco irá detê-lo de cometer crimes mais gravosos. Ainda que houvesse o rito processual tradicional, cuja finalidade é a condenação e satisfação da sociedade, o sistema prisional brasileiro ainda continuaria superlotado, e estes pequenos infratores estariam cumprindo a pena pelos delitos de menor potencial ofensivo junto daqueles cujo crime é considerado grave.

Desse modo, a saída para este problema foi a criação da Lei dos Juizados Especiais, isto é, o JECRIM acabaria com o abarrotamento do judiciário, separaria os pequenos infratores daqueles cuja pena é considerada grave, o Estado iria economizar, ao mesmo tempo que também iria satisfazer os anseios da sociedade insaciável por justiça, além de diminuir a população carcerária através de medidas diversas à prisão. Porém, ao tentar implementar soluções mais eficientes e simplificadas, o Estado acabou por gerar mais um problema.

Nesse sentido, Achutti (2016, p. 219) sintetiza vários aspectos negativos na aplicação da Lei n ° 9.099/95, como por exemplo:

- (i) a importância dos mecanismos conciliatórios foi negligenciada, com a consequente ausência de qualquer diálogo entre vítima e ofensor, (ii) houve um descuido acentuado em relação aos interesses da vítima, com foco voltado ao acusado, especialmente através do amplo uso da transação penal; (iii) a sobreposição dos atores jurídicos em relação às partes é notória, com predominância do uso de linguagem técnica; e (iv) quase não se verificam conciliações nos casos concretos, o que não colabora para a solução efetiva do conflito que envolve as partes.

Ademais, logo as estruturas do JECRIM foram se tornando ineficientes para a demanda da população, tornando-o parecido com a justiça comum e morosa na qual estamos acostumados.

Para Reis (2017) “um olhar mais cuidadoso desvendará que a Lei tem problemas, que seus institutos não são tão benéficos assim, e que muitas vezes sua aplicação fere princípios constitucionais”. Por exemplo, as promessas para a implementação dos institutos despenalizadores da Lei nº 9.099/95, poderiam facilmente serem utilizados como instrumentos a fim de proporcionar um acesso simples e desburocratizado à justiça, porém passaram a ser utilizados como instrumentos para o alcance de fins administrativos, bem diferentes daquilo que se era proposto e que as partes buscam alcançar, como a resolução satisfatória do conflito (ACHUTTI, 2016).

Além disso, outra crítica bastante acentuada quando falamos dos institutos previstos no JECRIM, é o de que, não raras vezes, o acusado se declara culpado e assume a culpa por um crime mesmo que este não seja o autor daquele delito. Porém, com receio de enfrentar o processo penal tradicional, onde temos penas duras, acaba por se declarar culpado e aceitar aquelas medidas despenalizadoras. Nesse sentido, Reis (2017, p.34) aponta que “muitos são os relatos de pessoas que foram persuadidas, forçadas e até mesmo ameaçadas para que aceitasse a proposta do Ministério Público, inclusive pelo juiz leigo”.

Devido ao Ministério Público se encontrar em uma posição superior à do acusado no momento da negociação criminal, nos causa a sensação de que existe uma certa desigualdade entre as partes envolvidas no processo. Dificilmente a pretensão do MP não será atingida, e o acusado acabará sendo prejudicado na maior parte das vezes. A ausência de auxílio e falta de preparação dos profissionais são um dos grandes fatores que geram prejuízos ao acusado na hora de firmar acordos, visto que o acusado aceita a proposta do MP, quando tinha reais possibilidades de ser absolvido ou ter o processo extinto (REIS, 2017).

Isto posto, os institutos despenalizadores do JECRIM “não são alternativas aptas a reduzir a demanda na justiça criminal, mas representam apenas escapes laterais para reduzir o caudal processual” (GIACOMOLLI; VASCONCELLOS, 2015, p. 1129).

4 OUTROS INSTRUMENTOS BRASILEIROS DE RESOLUÇÃO CONSENSUAL NO PROCESSO PENAL

Além dos institutos despenalizadores previstos na Lei do Juizado Especial Criminal nº 9.099/95, há também dois institutos bastante conhecidos atualmente, como a Colaboração premiada e o Acordo de Não Persecução Penal. Neste capítulo, a abordagem estará ligada a conceituação, características, além dos aspectos positivos e negativos de tais institutos, porém não pretendo exaurir o tema, que é muito extenso.

4.1 COLABORAÇÃO PREMIADA

Como se sabe, o crime organizado continua sendo um dos maiores desafios no Brasil, além de ser uma “realidade muito antiga e crescente, que evoluiu conexa com a economia, tecnologia, política e etc” (LEITE, et al., 2020, p. 20).

A lei 12.850/2013 conceitua organização criminosa em seu art. 1, §1º:

Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional (BRASIL, 2013).

Além disso, as organizações criminosas são extremamente estruturadas, caracterizada pela dificuldade de infiltração, divisão de tarefas e, através da intimidação sobre os agentes estatais alcançar a finalidade dos objetivos ilícitos, buscando esconder suas atividades criminosas através da eliminação de provas e da aplicação da “lei do silêncio”. É nesse contexto que surge a Lei de Combate às Organizações Criminosas, visto que os métodos tradicionais utilizados nas investigações já não estavam mais sendo eficazes na identificação dos membros da organização criminosa, e nem dos crimes por eles praticados. Ademais, na referida lei consta a conceituação, tipificação do crime e previsão de vários mecanismos para a obtenção de prova, dentre eles a colaboração premiada (TEIXEIRA, 2017).

Ademais, o Capítulo II da referida lei, que trata da investigação e dos meios de obtenção da prova, o art. 3º, I, “traz o rol de mecanismos a serem aplicados na

investigação de fatos relacionados a organizações criminosas” (AIRES; FERNANDES, 2017, p. 261) dentre estes mecanismos se encontra a Colaboração Premiada, conforme texto legal: “art. 3º - Em qualquer fase da persecução penal, serão permitidos, sem prejuízo de outros já previstos em lei, os seguintes meios de obtenção da prova: I - colaboração premiada” (BRASIL, 2013).

Com isso, a Justiça Penal Negociada tomou outro rumo com o advento referida lei, sendo justamente esta que evidenciou o instituto da justiça consensual com a operação lava jato, e deu a fama à colaboração premiada na forma que conhecemos atualmente. Todavia, oportuno mencionar que “a colaboração premiada já era prevista em leis anteriores à Lei 12.850/13, mas foi com este diploma legal que o instituto ganhou maior efetividade, principalmente ante o amplo rol de benefícios legais” (TEIXEIRA, 2017, p. 103), conforme o quadro 4 disposto abaixo:

Quadro 4 – O instituto da Colaboração Premiada em outros diplomas legais

Legislação	Artigo	Texto Legal
Código Penal – Extorsão mediante Sequestro	Art. 159, §4º	Se o crime é cometido em concurso, o concorrente que o denunciar à autoridade, facilitando a libertação do sequestrado, terá sua pena reduzida de um a dois terços.
Lei dos Crimes Hediondos	Art. 8, Parágrafo único	O participante e o associado que denunciar à autoridade o bando ou quadrilha, possibilitando seu desmantelamento, terá a pena reduzida de um a dois terços
Lei de drogas	Art. 41	O indiciado ou acusado que colaborar voluntariamente com a investigação policial e o processo criminal na identificação dos demais co-autores ou partícipes do crime e na recuperação total ou parcial do produto do crime, no caso de condenação, terá pena reduzida de um terço a dois terços.
Lei do colarinho branco	Art. 25, §2º	Nos crimes previstos nesta Lei, cometidos em quadrilha ou co-autoria, o co-autor ou partícipe que através de confissão espontânea revelar à autoridade policial ou judicial toda a trama delituosa terá a sua pena reduzida de um a dois terços.

Lei da Lavagem de dinheiro	Art. 1º, §5º	A pena poderá ser reduzida de um a dois terços e ser cumprida em regime aberto ou semiaberto, facultando-se ao juiz deixar de aplicá-la ou substituí-la, a qualquer tempo, por pena restritiva de direitos, se o autor, coautor ou partícipe colaborar espontaneamente com as autoridades, prestando esclarecimentos que conduzam à apuração das infrações penais, à identificação dos autores, coautores e partícipes, ou à localização dos bens, direitos ou valores objeto do crime.
Lei de Crimes Contra a Ordem Tributária	Art. 16, Parágrafo único	Nos crimes previstos nesta Lei, cometidos em quadrilha ou co-autoria, o co-autor ou partícipe que através de confissão espontânea revelar à autoridade policial ou judicial toda a trama delituosa terá a sua pena reduzida de um a dois terços.
Lei de proteção à vítima e testemunhas	Art. 14	O indiciado ou acusado que colaborar voluntariamente com a investigação policial e o processo criminal na identificação dos demais co-autores ou partícipes do crime, na localização da vítima com vida e na recuperação total ou parcial do produto do crime, no caso de condenação, terá pena reduzida de um a dois terços.

Fonte: Elaboração própria (2022)

Antes de adentrarmos ao tema da colaboração premiada, vamos tratar das denominações delação premiada e colaboração premiada, posto que as disposições legais se utilizam da terminologia “delação premiada” e “colaboração premiada”, mas, afinal, há alguma diferença?

De acordo com Teixeira (2017, p. 79-80):

Parcela da doutrina entende que a diferença reside no fato da “colaboração premiada” ser o gênero do qual a “delação premiada” é uma das espécies. Para que haja “delação premiada”, faz-se necessário que o agente investigado colabore com as autoridades ajudando na identificação dos demais coautores e partícipes. Entretanto, diante das hipóteses previstas no art. 4º da Lei 12.850/13, é possível que haja colaboração premiada, sem, contudo, haver a identificação dos demais agentes, é o caso, por exemplo, da colaboração em que o colaborador ajuda na recuperação do produto ou proveito oriundo das atividades criminosas.

Outrossim, segundo Teixeira (2017, p. 80) a doutrina elenca cinco espécies de colaboração premiada, são elas: “a) delação premiada; b) colaboração reveladora da estrutura e do funcionamento da organização; c) colaboração preventiva; d) colaboração para localização e recuperação de ativos; e) colaboração para libertação”. Sendo assim, a delação premiada é um dos tipos de colaboração premiada previstos em nossas leis. Nesta, o acusado incrimina outro agente como coautor ou participante do crime. Porém, há diversas outras formas de colaboração, como a confissão, a recuperação do produto do crime, a localização da vítima etc.

Após o esclarecimento acerca da terminologia entre delação e colaboração, passamos ao conceito de colaboração premiada. Este instituto está previsto do art. 3º-A ao artigo 7º da lei de organização criminosa, e foi alvo de alteração pelo “Pacote Anticrime” do ex-ministro Sérgio Moro. No que diz respeito a sua conceituação, o Art. 3º-A da lei 12.850/2013, incluído pela Lei nº 13.964/2019, conceitua a colaboração premiada como um “negócio jurídico processual e meio de obtenção de prova, que pressupõe utilidade e interesse públicos” (BRASIL, 2013). Esta determinação se deu a fim de evitar a realização de acordo com interesses privados.

No mesmo sentido, Cordeiro (2020, p. 12) conceitua que:

A colaboração premiada é negócio jurídico que reduz a resposta penal em troca da colaboração do acusado para demonstração dos crimes de corrêus, da estrutura criminosa, da recuperação do produto do crime ou do salvamento da vítima, além de prevenir novos crimes da organização criminosa.

Assim, a natureza jurídica da colaboração premiada é o negócio jurídico processual e meio de obtenção de prova. Ademais, este instituto consensual surge como forma de atuar o acusado, fazendo com que este demonstre sua culpa, e ajude o Estado na condução da investigação, provando a culpa de outros corrêus. Ainda, auxilia na recuperação do produto do crime, a fim de que seja evitado crimes futuros. Nesse caso, o réu passa a atuar de maneira colaborativa com a acusação na proteção da sociedade, em troca de favores (CORDEIRO, 2020).

Cabe ressaltar ainda, que a Lei 12.850/13 elencou alguns requisitos legais para utilização do instrumento da colaboração premiada, isto é, conforme disposto no Art. 4º:

O juiz poderá, a requerimento das partes, conceder o perdão judicial, reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal, desde que dessa colaboração advenha um ou mais dos seguintes resultados:

I - a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas;

II - a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa;

III - a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa;

IV - a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa;

V - a localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada (BRASIL, 2013).

Outrossim, possui legitimidade para firmar o acordo de colaboração premiada, o Delegado de Polícia, o Ministério Público, ficando o Juiz alheio às negociações, assim como disposto no § 6º do art. 4º.

O juiz não participará das negociações realizadas entre as partes para a formalização do acordo de colaboração, que ocorrerá entre o delegado de polícia, o investigado e o defensor, com a manifestação do Ministério Público, ou, conforme o caso, entre o Ministério Público e o investigado ou acusado e seu defensor (BRASIL, 2017).

Além disso, a concessão da colaboração premiada levará em conta “a personalidade do colaborador, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do fato criminoso e a eficácia da colaboração”, conforme § 1º, 4º da referida lei.

Os benefícios do acordo de colaboração premiada antes da sentença poderão ser de redução da pena em até 2/3, substituição da PPL para PRD e perdão judicial, assim como prevê o art. 4º da lei 12.850/2013:

O juiz poderá, a requerimento das partes, conceder o perdão judicial, reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal (BRASIL, 2013).

Ainda, após a sentença poderá ocorrer a redução da pena até metade, progressão de regime ainda que ausentes os requisitos objetivos, conforme § 5º, 4º: “se a colaboração for posterior à sentença, a pena poderá ser reduzida até a metade ou será admitida a progressão de regime ainda que ausentes os requisitos objetivos” (BRASIL, 2013).

Assim, a partir do preenchimento dos requisitos elencados acima, o recebimento da proposta de acordo de colaboração premiada marca o início das negociações, constitui o marco da confidencialidade, além de instituir o vínculo de confiança e boa-fé, conforme prevê o Art. 3º-B da referida lei.

O recebimento da proposta para formalização de acordo de colaboração demarca o início das negociações e constitui também marco de confidencialidade, configurando violação de sigilo e quebra da confiança e da boa-fé a divulgação de tais tratativas iniciais ou de documento que as formalize, até o levantamento de sigilo por decisão judicial (BRASIL, 2013).

O termo de acordo de colaboração premiada deverá ser escrito e preencher os requisitos elencados no art. 6º da Lei 12.850/2013:

Art. 6º O termo de acordo da colaboração premiada deverá ser feito por escrito e conter:

- I - o relato da colaboração e seus possíveis resultados;
- II - as condições da proposta do Ministério Público ou do delegado de polícia;
- III - a declaração de aceitação do colaborador e de seu defensor;
- IV - as assinaturas do representante do Ministério Público ou do delegado de polícia, do colaborador e de seu defensor;
- V - a especificação das medidas de proteção ao colaborador e à sua família, quando necessário (BRASIL, 2013).

Por fim, os direitos do colaborador estão elencados no art. 5º:

Art. 5º São direitos do colaborador:

- I - usufruir das medidas de proteção previstas na legislação específica;
- II - ter nome, qualificação, imagem e demais informações pessoais preservados;
- III - ser conduzido, em juízo, separadamente dos demais coautores e partícipes;
- IV - participar das audiências sem contato visual com os outros acusados;
- V - não ter sua identidade revelada pelos meios de comunicação, nem ser fotografado ou filmado, sem sua prévia autorização por escrito;
- VI - cumprir pena ou prisão cautelar em estabelecimento penal diverso dos demais corréus ou condenados (BRASIL, 2013).

Vale destacar, conforme mencionado no capítulo 3 deste trabalho, que a Lei nº 9.099/95 criou institutos despenalizadores para o estabelecimento de mecanismos processuais no âmbito da criminalidade leve. Posteriormente, foram sendo criados institutos a tratar da criminalidade grave, assim como a Colaboração Premiada (AIRES; FERNANDES, 2017). Dessa forma, diferentemente do que ocorre nos mecanismos consensuais do juizado especial, em que prevê a possibilidade de serem aplicadas penas restritivas de direito e/ou multa, na colaboração premiada é permitida

a qualquer tempo a negociação de pena de encarceramento, até mesmo na fase de execução (SOUZA; KALACHE, 2021).

Conforme explicado por Leite et al. (2020, p. 16), a lei nº 12.850 de 2013, “trouxe uma novidade consigo acerca do instituto, que foi o perdão e o não oferecimento de ação penal em determinados casos”. Assim, podemos dizer que em troca da colaboração com a justiça, o colaborador recebe benefícios, desde a redução de pena, o não oferecimento da denúncia e até mesmo o perdão judicial, a depender do caso.

Para Cordeiro (2020) o instituto da colaboração premiada se mostrou como um instrumento útil e eficiente no combate aos crimes graves. Ainda, este menciona que a negociação na colaboração exige publicidade, limites e são controladas por órgãos internos e externos, cuja função é impedir obrigações e favores que violem a lei ou a Constituição Federal. Em contrapartida, Teixeira (2017) salienta que o principal argumento dos doutrinadores que não aprovam o instituto da colaboração premiada está relacionado com a premissa de que o Estado não pode incentivar a conduta antiética da traição. Todavia, a posição favorável afirma que no universo do crime, não se pode falar em ética ou valores morais.

Ademais, a doutrina garantista afirma que o acordo de colaboração premiada fere o princípio da proporcionalidade, visto que o delator receberia pena menor que o delatado, autores de condutas tão graves quanto a do próprio delator. Porém, o posicionamento favorável afirma que não fere o referido princípio, pois o acordo é regido pela culpabilidade (TEIXEIRA, 2020).

Ante o exposto, apesar dos diversos posicionamentos em torno do instituto da colaboração premiada, a verdade é que a ideia de se aplicar sanções rápidas não colocará fim aos problemas sociais que o Brasil enfrenta. Na verdade, os acordos penais apenas disfarçam os reais problemas a serem enfrentados (VASCONCELLOS, 2017).

4.2 O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

Dentre os institutos estabelecidos nos espaços de consenso do processo penal, se encontra o acordo de não persecução penal. Este instituto, antes regulado somente na Resolução 181 de 2017 do CNMP, no art. 18, foi introduzido no CPP no art. 28-A

da Lei 13.964/19, também conhecido como “Pacote Anticrime” do então Ministro Sérgio Moro.

Para Lucchesi e Oliveira (2021, p. 26) o acordo de não persecução penal é:

Um instrumento que possibilita ao Ministério Público deixar de oferecer denúncia, mesmo presentes os requisitos para tanto, nos casos em que as partes cheguem a um ajuste quanto à não continuidade da persecução penal, devendo o investigado cumprir condições mais brandas do que as penas supostamente cominadas em eventual sentença condenatória, definidas a partir de rol não taxativo previsto em lei.

Desse modo, preenchidos os requisitos e condições elencados no Art. 28-A para a celebração do ANPP, e após o acusado confessar o crime, as partes podem ajustar os termos para que o acordo seja finalmente celebrado (LUCCHESI; OLIVEIRA, 2021), conforme texto de lei abaixo:

Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente: (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

I - reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

II - renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

III - prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

IV - pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

V - cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (BRASIL, 2019).

Todavia, vale ressaltar que não será aplicado o ANPP nas hipóteses elencadas no § 2º da referida lei:

§ 2º O disposto no caput deste artigo não se aplica nas seguintes hipóteses: (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

I - se for cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais, nos termos da lei; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

II - se o investigado for reincidente ou se houver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

III - ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo; e (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

IV - nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticados contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, em favor do agressor. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (BRASIL, 2019)

Vale ressaltar que, ao contrário da transação penal, onde a confissão não é cabível por se tratar de crimes de baixa gravidade, no ANPP se exige a confissão, visto que versa sobre crimes de média gravidade (MESSIAS, 2020).

Em relação às formalidades do ANPP, “o acordo de não persecução penal será formalizado por escrito e será firmado pelo membro do Ministério Público, pelo investigado e por seu defensor” (BRASIL, 2019), conforme § 3º da lei nominada acima. Ademais, “para a homologação do acordo de não persecução penal, será realizada audiência na qual o juiz deverá verificar a sua voluntariedade, por meio da oitiva do investigado na presença do seu defensor, e sua legalidade” (BRASIL, 2019), como prevê o § 4º da referida lei.

Se descumpridas as condições estipuladas para o ANPP, “o Ministério Público deverá comunicar ao juízo, para fins de sua rescisão e posterior oferecimento de denúncia” (BRASIL, 2019). Além disso, “o descumprimento do acordo de não persecução penal pelo investigado também poderá ser utilizado pelo Ministério Público como justificativa para o eventual não oferecimento de suspensão condicional do processo” (BRASIL, 2019), conforme disposto no §10 e 11 da Lei nº 13.964, de 2019 respectivamente.

Outrossim, conforme previsto no § 12 da referida lei, “a celebração e o cumprimento do acordo de não persecução penal não constarão de certidão de antecedentes criminais, exceto para os fins previstos no inciso III do § 2º deste artigo”. Portanto, não gera antecedentes criminais. Cabe lembrar que, ofertado e aceito o acordo, após cumpridas todas as condições e requisitos previsto em lei, arquivam-se os autos e o réu não é processado, conforme disposto no § 13 da lei acima nominada: “cumprido integralmente o acordo de não persecução penal, o juízo competente decretará a extinção de punibilidade” (BRASIL, 2019).

O Acordo de Não Persecução Penal é um instrumento que divide a opinião entre doutrinadores, assim como outros instrumentos de consenso existentes no Brasil. Para Lopes Junior (2021), foi assertiva a imposição de limites ao acordo de não persecução penal, mesmo que alguns pontos do instituto despenalizador não tenha sido analisado devidamente.

Ainda, o acordo de não persecução penal:

É também exemplo de nossa dificuldade em lidar com categorias consensuais. Por exemplo, a confissão do imputado como condição para assinatura do acordo. Além de sua questionável constitucionalidade, essa exigência não tem o menor sentido em uma justiça verdadeiramente negocial (IBCCRIM, 2021, p. 2).

Lucchesi e Oliveira (2021) afirmam que o acordo de não persecução penal não é lógico em relação aos princípios da ampla defesa, contraditório e da presunção de inocência, pois o investigado confessa o crime como condição e requisito para a aplicação do ANPP. De acordo com os doutrinadores, se não for realizado o acordo ou se este não for cumprido, a confissão poderá acarretar danos ao investigado, sendo, inclusive, objeto da ADI 6304. Segundo publicação do IBCCRIM (2020), a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 6304, indaga diversos pontos da Lei Anticrime, como os acordos de não-persecução penal. Ainda, o pedido feito pelo IBCCRIM para atuar como “amicus curae” na ADI, foi endereçado ao ministro Celso de Mello, relator da ação, e neste pedido menciona que as medidas do pacote anticrime, incluindo o ANPP, poderão afetar ainda mais os indivíduos privadas de liberdade, visto que o Brasil já é o 3º país com a maior população carcerária do mundo. adicionalmente, os pontos dispostos na ADI ferem direitos constitucionais, como o princípio da presunção de inocência.

Nesse sentido, Lopes Junior (2019, p. 352) explica que:

O pacote anticrime não serve para o devido processo legal, sendo frágil em termos de respeito aos direitos fundamentais. Mas, é inegável que o entulhamento da justiça criminal exige uma ampliação razoável do espaço negocial e, para isso, propomos a ampliação do limite da transação penal, prevista na Lei 9099/95.

Em contrapartida, segundo o entendimento de Messias (2020), as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa no ANPP não sofrem afronta, justamente porque o ordenamento jurídico pátrio oferece ao acusado uma

oportunidade de se evitar o processo penal, que pode ser aceito ou recusado de maneira livre e espontânea.

Ainda, ao se referir à abrangência no ANPP nos crimes de maior gravidade, Messias (2020, p. 26) afirma que:

Os crimes de média gravidade passam a representar um largo campo de atuação estratégica à disposição do membro do Ministério Público, cuja resolutividade pode gerar uma verdadeira economia de força de trabalho a ser investida (1) na solução dos temas mais prementes para a sociedade, conforme o poder de agenda do Parquet, e (2) na suavização da morosidade processual que assola o Poder Judiciário.

Todavia, conforme explica Lucchesi e Oliveira (2021) tem sido habitual na maior parte dos casos, que o ANPP seja aplicado a partir de condições impostas pelo MP, sem a pretensão de negociar, restando ao investigado a alternativa de aderir ao acordo ou enfrentar o processo.

Antes o exposto, assim como nas palavras do doutrinador Lopes Junior (2019), os espaços de consenso no Brasil devem ser limitados às penas iguais ou inferiores a 4 anos. Adicionalmente, quando falamos de Justiça Penal Negociada no âmbito criminal, seria suficiente a ampliação da transação penal previsto no JECRIM.

5 A JUSTIÇA CONSENSUAL E OS DIREITOS FUNDAMENTAIS

A crise processual penal no Brasil é um assunto que vem sendo debatido a muito tempo. Muitos doutrinadores afirmam que é necessário que seja feita uma reforma na legislação criminal para que as leis evoluam juntamente com a sociedade. Porém, a reforma e a introdução de modelos penais contemporâneos não podem renunciar aos direitos e garantias individuais contidos na Carta Magna, pois seria um retrocesso. Acerca disto, Carnelutti afirma que “Esta degeneração do processo penal é um dos sintomas mais graves da civilidade em crise” (2009, p. 31).

Nesse contexto, Reis (2017, p. 35) reafirma que:

Este discurso da necessidade de um procedimento mais veloz para imposição da pena, resulta na renúncia do acusado aos seus direitos fundamentais, como o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório, essenciais ao Estado Democrático de Direito, além da garantia do estado de inocência, em razão do medo de ter uma pena mais severa imposta ao fim do processo se não aceitar o acordo proposto.

Quando o assunto é justiça penal consensual e seus institutos despenalizadores, as primeiras críticas e controvérsias que se é observado estão relacionadas aos princípios constitucionais, bem como aqueles cunhados no processo penal e direito penal. Além disso, estes princípios são garantias fundamentais que devem ser observadas no processo a fim de se garantir o cidadão seja resguardo contra as arbitrariedades estatais. Nesse sentido, “os princípios são a base do ordenamento jurídico, eles determinam a direção a ser seguida, como devem ser interpretadas e integradas as normas, e como deve ser aplicado o direito” (REIS, 2017, p.15). Além do mais, “o processo penal surge como um instrumento imprescindível para a garantia dos direitos fundamentais em um Estado democrático de Direito” (VALENÇA *et al*, 2019, p. 7).

Ante o exposto, vamos discorrer a respeito dos princípios essenciais ao direito penal e ao processo penal e àqueles cunhados na Carta Magna que são os principais objetos de crítica ao novo modelo de justiça consensual, como o do devido processo legal, a garantia do contraditório e da ampla defesa no processo e o princípio da presunção de inocência.

5.1 DEVIDO PROCESSO PENAL

O princípio do devido processo legal está previsto no artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal, que dispõe:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal (BRASIL, 1988).

Segundo Oliveira e Feitosa, o devido processo legal é o princípio que vai ditar as regras do jogo, bem como irá demarcar os limites de atuação dos sujeitos do processo penal e da arbitrariedade do Estado. Além de ser uma das características essenciais do Estado Democrático de Direito. Ademais, é este princípio que vai garantir a eficácia e legitimidade do processo penal.

Nesse contexto, Lopes Junior (2021) deixa claro que estes espaços de consenso no âmbito criminal devem ser aplicados somente em penas iguais ou inferiores a 4 anos, devendo-se impor limites às penas privativas de liberdade sem o devido processo legal. Além disso, “na estrutura jurídica e constitucional brasileira, entendemos que não se pode conceber a imposição de uma pena privativa de liberdade sem prévio processo” (LOPES JUNIOR, 2021, p. 6).

Todavia, Messias (2020) afirma não há qualquer violação ao devido processo legal, visto que o ANPP não atinge a liberdade da pessoa humana, isto é, não cuida de penas ou prisões e representa somente uma alternativa consensual ao início de um processo-crime, em nome do princípio da oportunidade da ação penal pública e com vistas à redução da litigiosidade.

Igualmente a este pensamento, Oliveira e Feitosa (2022, p. 111) explica que:

Parte da doutrina sustenta que não há se falar em violação ao princípio constitucional do devido processo legal. Muito pelo contrário. Na verdade, trata-se da adoção e regulamentação de um procedimento mais simplificado baseado no consenso, em que se busca dirimir os conflitos penais menos complexos e acelerar a resposta estatal a estes comportamentos delituosos.

Mesmo que haja posicionamentos contrários e a favor acerca da implementação de espaços de consenso no Brasil, “a questão está em equalizar essa tendência de expansão com o devido processo legal, evitando a supremacia da

investigação preliminar e os efeitos equivocados na decisão penal” (Lopes Junior, 2019, p. 323).

5.2 CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA

O princípio do contraditório e da ampla defesa está cunhado no artigo 5º da Constituição Federal de 1988, em seu inciso LV, no qual prevê: “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com recursos a ela inerentes” (BRASIL, 1988).

Para Aires e Fernandes (2017, p. 271), “os princípios do contraditório e da ampla defesa representam garantias fundamentais à realização do devido processo legal e da proteção da dignidade da pessoa humana”. Assim, quando o indivíduo que está sendo acusado de um fato criminoso desiste de continuar com o processo a fim de que seja dada a imediata pena, este renuncia ao MP o dever de comprovar a veracidade das alegações, de narrar a sua versão dos fatos, além renunciar a apresentação de provas em sua defesa, podendo ser absolvido no processo (REIS, 2017).

Nesse sentido, Giacomolli e Vasconcellos (2015, p. 1126), esclarece que “há o desaparecimento do contraditório em razão da preeminência da investigação preliminar, já que o convencimento do acusador público e a determinação dos termos do acordo se fundamentam naquilo produzido nas inquirições pré-processuais”

Portanto, para que seja respeitado tal princípio, Oliveira e Feitosa (2022) explicam que os sujeitos processuais devem preservar os direitos e garantias fundamentais, fazendo com que a justiça penal negociada não se torne um caminho de incertezas para o acusado, tornando legítima a opção dos acusados para realizarem acordos de encerramento antecipado do processo penal.

5.3 PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA

O princípio da presunção de inocência faz parte do rol daqueles princípios basilares do direito penal, conforme mencionado anteriormente. Este princípio está talhado no inciso LVII, art. 5º, CF e prevê que: “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória” (BRASIL, 1988).

A grande questão do processo penal está em elucidar se o acusado é inocente ou culpado, isto é, é necessária que seja verificado se aconteceu ou não um determinado crime: “um homem foi ou não foi morto, uma mulher foi ou não foi violentada, um documento foi ou não foi falsificado, uma joia foi ou não roubada?” (CARNELUTTI, 2009, p.30)

De acordo com Lopes Junior (2021, p. 4):

Existe um argumento bastante óbvio e irrefutável: partindo da presunção de inocência (fruto da evolução civilizatória), o nível de exigência de qualidade probatória necessário para condenação é sempre significativamente maior do que aquele necessário para mera acusação. Logo, sempre haverá um número maior de acusações improcedentes do que procedentes, sendo sintoma de distorção um sistema que gere cifras de condenações superiores a 90%, como ocorre nos modelos negociais sem limite de pena.

Nesse diapasão, Reis (2017) levanta questionamentos acerca das negociações diante do princípio da presunção da inocência. Segundo o autor, como compreender o fato de um indivíduo presumidamente inocente, aceitar a imposição de um acordo, cuja finalidade é a de reduzir uma pena para que o processo penal não seja iniciado? Ao responder a este questionamento, ele afirma que, na realidade, o que ocorre é aceitação dos acordos feitos pelo MP pelo receio, já que mesmo sendo inocente, o acusado se sente acuado e até mesmo ameaçado a enfrentar uma pena pior do que a oferecida nas propostas do Ministério Público.

Igualmente, Vasconcellos (2017, p. 26-27) salienta que os mecanismos consensuais:

Em termos amplos, configura-se lógica de coerção que invariavelmente caracteriza o sistema consensual e fomenta aquilo que, precisamente, deveria ser evitado pela justiça criminal: a condenação de inocentes. Além disso, esvazia-se profundamente a presunção de inocência, pedra de toque do processo penal, visto que se desloca a carga probatória ao acusado, que finda por colaborar com a persecução penal e afastar-se de sua inerente posição de resistência, indispensável à estruturação do processo acusatório de partes.

Por outro lado, Messias (2020) afirma que o acordo no âmbito consensual não fere a presunção de inocência sob a ótica formal, pois no acordo não há ação penal, culpado, processo, sentença condenatória e até mesmo o trânsito em julgado. Restando somente os atores do processo que entram em um consenso, realizam

tratativas, homologando judicialmente o acordo e, conseqüentemente, gerando a extinção da punibilidade.

Sendo assim, diante das críticas em torno da presunção de inocência, “para um processo penal como instrumento de política criminal, o que se pensa é no equilíbrio entre os vetores da eficiência/funcionalidade do processo penal e do garantismo por este exercido” (AIRES; FERNANDES, 2017, p. 280).

CONCLUSÃO

A pesquisa desenvolvida observou que a morosidade é um dos principais fatores para o crescimento dos espaços de consenso no âmbito criminal. O congestionamento de processos judiciais é um fato reconhecido pelo próprio poder judiciário e, dependendo da complexidade do fato discutido na ação penal, o próprio direito pode acabar de perdendo, ocasionando, assim, na prescrição do crime.

Nesse contexto, a Justiça Penal Negociada está cada vez mais ganhando espaço no ordenamento jurídico brasileiro, visto que estes espaços de consenso estão sendo implementados, justamente, com o intuito de desafogar o poder judiciário e trazer mais celeridade ao processo, bem como trazer para este novo espaço, economia processual e simplificação do processo penal tradicional.

Os objetivos do estudo foram alcançados, visto que foi possível identificar e explicar cada um dos institutos despenalizadores por meio de acordos cunhados no nosso ordenamento jurídico, demonstrando como estes institutos têm sido utilizados como forma de amenizar o acervo de processos penais. Além de elucidar quais foram as motivações para a criação destes mecanismos de consenso, e se estes estão cumprindo com a finalidade de reduzir a morosidade da justiça penal brasileira, com a conseqüente diminuição dos processos no Judiciário.

Com isso, foi possível constatar que, apesar dos aspectos positivos acerca da justiça penal negociada, é necessário que seja feita certas ponderações, visto que estes mecanismos de consenso na esfera criminal são regados de questionamentos e contrariedades e, portanto, devem ser utilizados com certa cautela.

Outrossim, a justiça penal negociada não foi inserida como forma de gerar benefícios ao Estado, por meio da economia processual, diminuição do entulhamento processual e celeridade nas demandas do judiciário. O Estado também deve se atentar para que a justiça consensual não se torne um instrumento para oprimir acusados, muito menos para mitigar seus direitos. Isto posto, o Estado deve focar suas forças, principalmente, em tentar reduzir o aumento da criminalidade no País, criando leis penais e políticas públicas considerando a realidade social do Brasil, a fim de que o Direito Penal seja utilizado somente como *ultima ratio*. Portanto, antes de tudo, deve-se investir nos direitos básicos da população, conforme os direitos e garantias fundamentais dispostos na Constituição Federal, como educação, saúde, qualidade de vida etc., que são fundamentais no combate à criminalidade do Brasil.

Nesse contexto, a prevenção é prioridade, para que não seja necessária a criação de mecanismos alternativos a fim de suprir a ineficiência e a falha generalizada do Estado.

Nesse sentido, observou-se que, ao ser proposto meios alternativos a fim de combater os problemas enfrentados no funcionamento do processo penal tradicional, como, por exemplo, a mudança no ordenamento jurídico que tenha como finalidade a aceleração processual, deve-se analisar os impactos que esta mudança irá ocasionar no âmbito dos direitos e garantias fundamentais, além dos impactos causados nos princípios basilares do Direito Processual Penal. Ainda, devem-se atentar se o acusado está, de fato, tendo um processo justo e legal.

Assim, acredita-se que este estudo poderá contribuir e propiciar novos conhecimentos acerca da tão polêmica justiça penal negociada, que vem ganhando espaço no ordenamento jurídico brasileiro e é a estrela principal das discussões e debates entre os doutrinadores, justamente por trazer tantas controvérsias acerca dos institutos despenalizadores por meio de acordo. Nesse sentido, como limitações desse estudo tem-se a dificuldade de discorrer profundamente sobre cada instituto, visto que são temas sensíveis, que exige muito aprofundamento e discussão.

Diante de tais considerações, recomenda-se para trabalhos futuros um maior aprofundamento acerca dos institutos despenalizadores por meio de acordos, principalmente em torno da Colaboração Premiada e Acordo de Não Persecução Penal, que são assuntos extensos e cheios de peculiaridades. Além disso, são institutos relativamente novos que necessitam de um maior debate e aprofundamento doutrinário, a fim de que todas as controvérsias, discussões, pontos de vistas e inconsistências sejam esclarecidos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ACHUTTI, Daniel Silva. **Justiça restaurativa e abolicionismo penal**: contribuições para um novo modelo de administração de conflitos no Brasil / Daniel Silva Achutti. – 2. ed. – São Paulo: Saraiva, 2016.
- AIRES, M. T.; FERNANDES, F. A. A colaboração premiada como instrumento de política criminal: a tensão em relação às garantias fundamentais do réu colaborador. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, [S. l.], v. 3, n. 1, p. 253–284, 2017. DOI: 10.22197/rbdpp.v3i1.46. Disponível em: <https://revista.ibraspp.com.br/RBDPP/article/view/46>. Acesso em: 10 jul. 2022.
- ANDRADE, Flávio da Silva. **Justiça penal consensual**. Salvador: Juspodivm, 2019.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**: Texto constitucional promulgado em 8 de outubro de 1988, com alterações adotadas pelas Emendas constitucionais nº 1/1992 a 95/2016, pelo Decreto legislativo nº 186/2008 e pelas Emendas constitucionais de revisão nº 1 a 6 /1994. – 51. Ed. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2017. 116p.
- BRASIL. **Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm. Acesso em: 01 out. 2021
- BRASIL. **Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019**. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Brasília-DF, Presidente da República, 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm. Acesso em: 25 set. 2021.
- BRASIL. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Brasília-DF, Presidente da República, 1995. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm. Acesso em: 25 set. 2021.
- BRASIL. **PL 8.045/2010**. Revoga o Decreto-lei nº 3.689, de 1941. Altera os Decretos-lei nº 2.848, de 1940; 1.002, de 1969; as Leis nº 4.898, de 1965, 7.210, de 1984; 8.038, de 1990; 9.099, de 1995; 9.279, de 1996; 9.609, de 1998; 11.340, de 2006; 11.343, de 2006. Câmara dos Deputados – Brasília, 2010. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=490263>. Acesso em: 17 jul. 2022.
- BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de direito constitucional** / Uadi Lammêgo Bulos – 10. Ed. – São Paulo: Saraiva, 2017.
- CABRERA, Michelle Gironda; RIBEIRO, Bárbara Feijó. In: Os acordos penais como efeito da retórica do catastrofismo: uma análise a partir do plea bargaining estadunidense. IBCCRIM. Instituto Brasileiro de Ciências Criminais. **Boletim Especial**: Justiça Penal Negocial, São Paulo, v. 344, n. 29, p. 1-35, 2021 1676-3661.

Disponível em: <https://www.ibccrim.org.br/publicacoes/visualizar-pdf/749/2>. Acesso em: 20 jul. 2022.

CÂNDIDA, Natália Mariany de Paula. **Análise da justiça penal consensual e seus desdobramentos no ordenamento jurídico brasileiro**. Goiânia, p. 1-27, 2021. Disponível em: <http://repositorio.anhanguera.edu.br:8080/handle/123456789/457>. Acesso em: 1 out. 2021.

CARDOSO, Paulo Rangel Leite. **Juizados Especiais Criminais: Institutos despenalizadores, celeridade e efetividade do processo**. 2019. Disponível em: <http://repositorio.aee.edu.br/bitstream/aee/1349/1/Monografia%20-%20Paulo%20Rangel%20Leite%20Cardoso.pdf>. Acesso em: 17 de julho de 2022.

CARNELUTTI, Francesco. **As misérias do processo penal** / Francesco Carnelutti. tradução da versão espanhola do original italiano por Carlos Eduardo Trevelin Millan. -- 2. tiragem -- São Paulo: Editora Pillares, 2009.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em números 2022** / Conselho Nacional de Justiça. – Brasília: CNJ, 2022. Anual. 331 p: il. color. ISBN: 978-65-5972-493-2. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/09/justica-em-numeros-2022.pdf>. Acesso em: 25 ago. 2022

CORDEIRO, Nelfi. **Colaboração Premiada: Caracteres, limites e controles** / Nelfi Cordeiro. – Rio de Janeiro: Forense, 2020.

DA ROSA, Luísa Walter. **Justiça Penal Negociada** [Direito UFPR]. YouTube, 19 de novembro de 2021. Disponível em: <<https://youtu.be/yCeauOGfVaQ>>. Acesso em: 3 de julho de 2022.

DE OLIVEIRA, P. dos S.; RODRIGUES, D. de C.; CORREIA, I. S. O juizado especial criminal e a eficácia dos institutos despenalizadores em prol da célere prestação jurisdicional. **Revista Vertentes do Direito**, [S. l.], v. 8, n. 1, p. 363–391, 2021. DOI: 10.20873/uft.2359-0106.2021.v8n1.p363-391. Disponível em: <https://sistemas.uft.edu.br/periodicos/index.php/direito/article/view/10336>. Acesso em: 3 de julho de 2022.

FABRETTI, Humberto Barrionuevo; SILVA, Virgínia Gomes de Barros e. O SISTEMA DE JUSTIÇA NEGOCIADA EM MATÉRIA CRIMINAL: reflexões sobre a experiência brasileira. **Revista DIREITO UFMS**, Campo Grande - MS, v. 4, n. 1, p. 279-297, jul. 2018. Disponível em: <https://periodicos.ufms.br/index.php/revdir/article/view/5919>. Acesso em: 25 ago. 2022.

FERNANDES, Gustavo Henrique Galon. O utilitarismo da justiça penal negociada frente aos direitos e garantias individuais. v. 6 n. 1. 2020: **Anais do EVINCI**. Centro Universitário Autônomo do Brasil – UniBrasil. Disponível em: <https://portaldeperiodicos.unibrasil.com.br/index.php/anaisvinci/article/view/5350>. Acesso em: 17 de agosto de 2022.

FRANCO, Ivan Candido da Silva de. In: O Ministério Público e a justiça negocial no Brasil: entre a obrigatoriedade e a discricionariedade. IBCCRIM. Instituto Brasileiro

de Ciências Criminais. **Boletim Especial**: Justiça Penal Negocial, São Paulo, v. 344, n. 29, p. 1-35, 2021 1676-3661. Disponível em: <https://www.ibccrim.org.br/publicacoes/visualizar-pdf/749/2>. Acesso em: 20 jul. 2022.

GIACOMOLLI, N. J.; GOMES DE VASCONCELLOS, V. Justiça Criminal Negocial: Crítica à Fragilização da Jurisdição Penal em um Cenário de Expansão dos Espaços de Consenso no Processo Penal. **Novos Estudos Jurídicos**, [S. l.], v. 20, n. 3, p. 1108–1134, 2015. DOI: 10.14210/nej.v20n3.p1108-1134. Disponível em: <https://periodicos.univali.br/index.php/nej/article/view/8392>. Acesso em: 15 ago. 2022.

GORDILHO, Heron José de Santana. Justiça penal consensual e as garantias constitucionais no sistema criminal do Brasil e dos EUA. **Nomos**: Revista do Curso de Mestrado em Direito da UFC, Salvador, v. 29, n. 1, p. 55-71, fev. 2017. Disponível em: <http://periodicos.ufc.br/nomos/article/view/6431>. Acesso em: 20 ago. 2022.

HENRIQUE, Thiago da Silva. **A morosidade do judiciário no processo penal como óbice à efetividade do acesso à justiça**. 40 p. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Instituto Ensinar Brasil, Faculdade Doctum de Carangola, Carangola, 2018. Disponível em: <https://dspace.doctum.edu.br/handle/123456789/2787>. Acesso em: 20 jul. 2022.

IBCCRIM. Instituto Brasileiro de Ciências Criminais. **Boletim Especial**: Justiça Penal Negocial, São Paulo, v. 344, n. 29, p. 1-35, 29 jul. 2021 1676-3661. Disponível em: <https://www.ibccrim.org.br/publicacoes/visualizar-pdf/749/2>. Acesso em: 20 jul. 2022.

JUNIOR, Aury Lopes. In: A crise existencial da justiça negocial e o que (não) aprendemos com o JECRIM. IBCCRIM. Instituto Brasileiro de Ciências Criminais. **Boletim Especial**: Justiça Penal Negocial, São Paulo, v. 344, n. 29, p. 1-35, 2021 1676-3661. Disponível em: <https://www.ibccrim.org.br/publicacoes/visualizar-pdf/749/2>. Acesso em: 20 jul. 2022.

LEITE, Michael Douglas Sousa. *et al.* A colaboração premiada como mecanismo eficaz no combate a corrupção: Uma revisão integrativa da Literatura. **Revista Científica Multidisciplinar Núcleo do Conhecimento**. Ano 05, Ed. 11, Vol. 13, pp. 149-170. Novembro de 2020. ISSN: 2448-0959. Disponível em: <https://www.nucleodoconhecimento.com.br/lei/a-colaboracao-premiada>. Acesso em: 15 de agosto de 2022.

LOPES JUNIOR, Aury; PACZEK, Vitor. O Plea Bargaining no Projeto “Anticrime”: remédio ou veneno?. **Revista Duc In Altum**: Cadernos de Direito, [s. l.], v. 23, n. 11, p. 319-356, abr. 2019.

LOPES, Cláudia Rocha Franco. **Entendeu Direito ou quer que eu desenhe?** – Campo Grande – MS: Gráfica Ruy Barbosa, 2013. P. 1-84. Inscrição INPI 905146573 - Biblioteca Nacional - 2012/RJ/19521. Disponível em: <https://www.passeidireto.com/arquivo/99721074/entendeu-direito-2-mapas-mentais-de-direito>. Acesso em: 16 de agosto de 2022.

LUCCHESI, Guilherme Brenner; OLIVEIRA, Marlus H. Arns de. In: Sobre a discricionariedade do ministério público no anpp e o seu controle jurisdicional: uma proposta pela legalidade. IBCCRIM. Instituto Brasileiro de Ciências Criminais.

Boletim Especial: Justiça Penal Negocial, São Paulo, v. 344, n. 29, p. 1-35, 2021 1676-3661. Disponível em: <https://www.ibccrim.org.br/publicacoes/visualizar-pdf/749/2>. Acesso em: 20 jul. 2022.

MADEIRA, Juliana Soares. **Os institutos despenalizadores dos juizados especiais criminais.** Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 10 ago 2016, 04:30.

Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/47283/os-institutos-despenalizadores-dos-juizados-especiais-criminais>. Acesso em: 24 ago 2022.

MESSIAS, Mauro. **Acordo de não persecução penal: teoria e prática /** Mauro Messias; prefácio por Renato Brasileiro de Lima. – 2. ed. – Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

OLIVEIRA, André Dantas; FEITOSA, Felipe de Sousa Lima. Escola superior do ministério público do Ceará. **Os Limites da Justiça Consensual no Sistema Jurídico-Penal Brasileiro** – ano 14, nº1. jan./jul. 2022 / Fortaleza-CE. Disponível em: <https://revistaacademica.mpce.mp.br/revista/article/view/207/171>. Acesso em: 24 de agosto de 2022.

RANGEL, Alesson Lopes; GONÇALVES, Diego Marques. A colaboração premiada enquanto instrumento da justiça consensual no combate à corrupção: ofensa aos direitos fundamentais (?). In: XVI Seminário Internacional - mostra internacional de trabalhos científicos, **Proceedings [...]** EDUNISC: 2019, Santa Cruz do Sul. p. 1-19. Disponível em: <https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/sidspp/article/view/19638>. Acesso em: 01 out. 2021.

REIS, Ana Beatriz Ferreira. **Juizados especiais criminais:** críticas à lei 9.099/95. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2017. Disponível em: <https://app.uff.br/riuff/handle/1/24755> Acesso em: 17 de julho de 2022.

SEGER, Juliano. **Os diferentes modelos de justiça penal:** tradicional e negocial. YouTube, 2019. Disponível em: < <https://www.youtube.com/watch?v=QCeJLmcuv8U&list=PL9hqQm5EseV6bDEucDWlrsuriw0UWLVT&index=6>>. Acesso em: 3 de julho de 2022.

SILVA, Danni Sales. **Justiça Penal Negociada.** 2016. 140 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade de Lisboa, Lisboa, 2016. Disponível em: <http://hdl.handle.net/10451/31832>. Acesso em: 01 out. 2021.

SOUSA, Angélica Silva de. *et al.* **A Pesquisa Bibliográfica:** princípios e fundamentos. 2021. 20 f. Monografia (Especialização) - Curso de Educação, Pós-Graduação, Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2021.

TEIXEIRA, Geraldo Nunes Laprovitera. **Cadernos do Ministério Público do Estado do Ceará** [recurso eletrônico/físico] / Escola Superior do Ministério Público do Estado do Ceará. – Ano 1, nº 1, v. 2.

(jan./jun. 2017) – Fortaleza: PGJ/ESMP/CE, 2017. Disponível em:

<http://www.mpce.mp.br/institucional/esmp/biblioteca/revista-eletronica/cadernos-do-ministerio-publico-do-estado-do-ceara/cadernos-do-ministerio-publico-do-estado-do-ceara-edicao-atual/cadernos-do-ministerio-publico-do-estado-do-ceara-ano-i-no-i-vol-2-2017/>. Acesso em: 10 de julho de 2022.

TODESCHINI, Gabrielle Thomaz. **Sentença Penal Negociada e Verdade**

Processual: uma análise de riscos a partir da experiência estadunidense. 2019, 27 p. - Curso de Direito, Pontifícia Universidade Católica, Rio Grande do Sul. Disponível em: https://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2019/09/gabrielle_todeschini.pdf. Acesso em: 16 ago. 2022.

VALENÇA, Arthur M. F. *et al* **Bases e fundamentos da justiça penal negociada.**

São Paulo, 2019. *E-book*. Disponível em: <https://www.direitorp.usp.br/discentes-da-fdrp-produzem-ebook-gratuito-sobre-mudancas-no-sistema-de-justica-penal/> Acesso em: 20 de julho de 2022.

VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. **Barganha e justiça criminal negocial:**

análise das tendências de expansão dos espaços de consenso no processo penal brasileiro. 2014. 60 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Criminais) - Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2014. Disponível em: <https://tede2.pucrs.br/tede2/handle/tede/4971#preview-link0>. Acesso: em 26 de agosto de 2022.

VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. **Colaboração Premiada no processo penal.** 1. ed. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

VIANNA, Luiz Werneck; CARVALHO, Maria Alice Rezende De; BURGOS, Marcelo Baumann. **Quem Somos a Magistratura que Queremos.** 2018. Rio de Janeiro.

AMB – Associação dos magistrados brasileiros. Disponível em:

https://www.amb.com.br/wp-content/uploads/2019/02/Pesquisa_completa.pdf
Acesso em: 20 de agosto de 2022.